

Capa

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

EVELYSE N. CHAVES DE AMORIM

**OS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS E
COMPLIANCE NA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO
EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO BRASIL**

**FLORIANÓPOLIS
2009**

Lombada

Folha de rosto

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**OS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS E
COMPLIANCE NA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO
EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Contábeis da Universidade
Federal de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Professor Dr. Luiz Alberton
Co-Orientador: Lourival Pereira Amorim

**FLORIANÓPOLIS
2009**

Folha de Aprovação

Evelyse N. Chaves de Amorim

**OS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS E
COMPLIANCE NA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO
EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO BRASIL**

Esta monografia foi apresentada no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota final _____ atribuída pela banca examinadora constituída pelo(a) professor(a) orientador(a) e membros abaixo mencionados.

Florianópolis, SC, 01 de dezembro de 2009.

Professora Valdirene Gasparetto, Dra.
Coordenadora de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca examinadora:

Professor Dr. Luiz Alberton
Orientador

Professora Elisete Dahmer Pfitscher, Dra.
Membro

Professor José Alonso Borba, Dr.
Membro

DEDICATÓRIA

Primeiramente, dedico este trabalho aos meus pais, Dulce e Lourival, pessoas únicas, que sempre estiveram ao meu lado em cada passo de minha história, encorajando-me a viver todos os dias da forma mais honesta, solidária e feliz possível.

Ao meu irmão Felipe, por me ensinar a ceder, dividir e compartilhar tudo que tenho com quem precisa mais.

Ao meu noivo Jean, que me mostrou o verdadeiro amor, fazendo-me realmente acreditar que as diferenças podem somar.

Às minhas amigas Daniela e Cris, que estiveram sempre presentes apoiando-me.

À todas as pessoas que cruzaram o meu caminho, e que permanecendo ou não, de alguma forma acrescentaram algo melhor em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Dulce e Lourival, por todo amor, apoio e ensinamentos carinhosamente dados ao longo dessa jornada.

Ao meu noivo Jean, pelo amor, suporte, incentivo e compreensão por minha ausência nesse último semestre do curso.

À minha querida amiga Marina pela ajuda na elaboração do abstract.

À minha tia Rosana, competente bibliotecária do Tribunal de Justiça, que gentilmente tanto contribuiu para a realização dessa pesquisa, separando e fornecendo muitas das obras citadas nesse trabalho.

Ao meu orientador Doutor Luiz Alberton e co-orientador Lourival Pereira Amorim, por toda paciência, atenção, auxílio e pelas imensuráveis contribuições feitas para a concretização desse trabalho.

“A injustiça, senhores, desanima o trabalho, a honestidade, o bem; cresta em flor os espíritos dos moços, semeia no coração das gerações que vêm nascendo a semente da podridão, habitua os homens a não acreditar senão na estrela, na fortuna, no acaso, na loteria da sorte, promove a desonestidade, promove a venalidade [...] promove a relaxação, insufla a cortesia, a baixeza, sob todas as suas formas.” (Rui Barbosa)

SUMÁRIO

	RESUMO.....	09
	ABSTRACT.....	10
	LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	11
	LISTA DE QUADROS.....	12
	LISTA DE ABREVIATURAS.....	13
	LISTA DE EXPRESSÕES LATINAS.....	14
1	INTRODUÇÃO.....	15
1.1	TEMA E PROBLEMA.....	15
1.2	OBJETIVOS.....	16
1.3	JUSTIFICATIVA.....	16
1.4	METODOLOGIA.....	17
2	LAVAGEM DE DINHEIRO.....	19
2.1	BREVE HISTÓRICO.....	19
2.2	A EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUA CONCEITUAÇÃO.....	21
2.3	AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	22
2.3.1	A Ocultação.....	23
2.3.2	A Dissimulação.....	23
2.3.3	A Integração.....	24
2.4	A LAVAGEM DE DINHEIRO E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS....	26
2.5	AS PRINCIPAIS VERTENTES DO CRIME ORGANIZADO.....	27
2.6	AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	28
2.7	A LEI N° 9.613/98.....	30
2.7.1	Os Crimes Antecedentes.....	31
2.7.2	Das pessoas sujeitas à Lei.....	33
2.7.3	Da Identificação dos Clientes, Manutenção de Registros e da Responsabilidade.....	33
2.8	OS REFLEXOS E A RELEVÂNCIA DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	34
3	CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE.....	38
3.1	CONTROLES INTERNOS: ORIGEM E DEFINIÇÕES.....	38
3.1.1	A Importância dos Controles internos para As Instituições financeiras..	39
3.1.2	A Resolução n° 2.554/98 do BACEN.....	39
3.2	COMPLIANCE: TEORIA, CONCEITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	42

3.3	AUDITORIA: VERIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS E <i>COMPLIANCE</i>	45
3.3.1	Objetivos, tipos de Auditoria e tipos de Auditores.....	47
3.3.2	Auditoria de Prevenção à Lavagem de Dinheiro.....	47
4	DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	52
4.1	BREVE HISTÓRICO DO CONSELHO DE CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF.....	52
4.2	DADOS APRESENTADOS PELO COAF A RESPEITO DAS COMUNICAÇÕES ENVIADAS PELOS SETORES COM ÓRGÃO REGULADOR.....	53
4.3	FUNCIONAMENTO DO ENVIO DAS COMUNICAÇÕES AO COAF E O RESPECTIVO REPASSE.....	55
4.4	ANÁLISE DOS DADOS, COMPARATIVO E CONSIDERAÇÕES.....	59
5	CONCLUSÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES.....	63
	REFERÊNCIAS	66

RESUMO

AMORIM, Evelyse N. Chaves de. *Os impactos da implementação de controles internos e compliance na Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro em Instituições financeiras no Brasil*. 2009. Monografia (Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

O objetivo do presente estudo é verificar os impactos da implementação de controles internos e *compliance* na prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras no Brasil. Acredita-se que cerca de US\$ 1 trilhão são lavados anualmente pelas organizações criminosas em todo o planeta, e observa-se que as instituições financeiras são foco de muitos criminosos para a realização desse processo. Preocupados com essa situação, diversos órgãos internacionais e nacionais, vêm unindo esforços ao editar diversos normativos para coibir essas práticas criminosas. No Brasil, o Banco Central normatizou diversos procedimentos e passou a exigir dessas Instituições procedimentos de controles internos e *compliance*. Os reflexos da adoção desses procedimentos são evidenciados através de estatísticas publicadas pelo Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, onde se observou um aumento das comunicações de atividades suspeitas e a conseqüente investigação e persecução das mesmas. Estudos indicam que houve um aumento de 503% no número de condenações em três anos, e o número de investigados e réus aumentou em cinco vezes entre os anos de 2005 e 2006. Na primeira etapa do trabalho em apreço fez-se um levantamento bibliográfico a respeito do tema. Em seguida, procedeu-se um estudo de caso descritivo e exploratório com análise quantitativa e qualitativa no sítio do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, e realizado um levantamento e estudo das estatísticas apresentadas pelo órgão. Ao final procedeu-se análise dos resultados, comparando-se a evolução do número de comunicações enviadas pelo setor regulado pelo BACEN com os demais setores que possuem órgão regulador, demonstrando os impactos da implementação de controles internos e *compliance* no setor regulado pelo BACEN. Por saber que o sucesso de uma organização criminosa depende diretamente do sucesso com que a mesma “lava” dinheiro, o presente estudo mostra-se relevante por verificar alguns mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Controles internos. Compliance. Instituições financeiras.

ABSTRACT

AMORIM, Evelyse N. Chaves de. *The impacts of implementation of the Internal Control and Compliance in the Prevention and Combating against Money Laundering in Financial Institutions in Brazil*. 2009. Dissertation (Accounting) - Department of Accounting, Federal University of Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

The objective of the present study is to verify the impact of the implementation of internal controls and compliance to prevent and fight Money laundering in financial institutions in Brazil. It is believed that about one trillion dollars are laundered every year by criminous organizations all over the planet, and we can observe that the financial institutions are the focus of many criminous for making this process. Worried about this situation, several international and national institutions, have been uniting efforts in terms of editing normative to suppress these criminal practices. In Brazil, the Central Bank has created many procedures, and made the procedures of internal control and compliance mandatory in those institutions. The reflex of adopting the procedures in financial institutions are highlighted by statistics published by the Council of Financial Activities Control – COAF, where an increase in suspect communication activities and consequent investigation and persecution of those. Studies indicate that there was an increase of 503% in the condemnations in three years, and the number of people investigated increased in five times between 2005 and 2006. In 2005, the number was 1008, and in 2006 it went up to 5419. On the first section of the present work, a bibliographic study was made about the subject. Afterwards, a descriptive and exploratory case study was made for quality and quantity analysis, on the site of the Council of Financial Activities Control – COAF, and a data collection and study on the statistics presented by the Council. Finally, the results were analyzed, comparing the evolution of the number of communications in the sector ruled by BACEN with other segments, as well as the impact of implementing internal controls and compliance in the sector ruled by BACEN. Considering that the success of a criminal organization depends directly on its success in laundering money, the present study is relevant for verifying some mechanisms of prevention and fighting the money laundering.

Key words: Money laundering. Internal Controls. Compliance. Financial Institutions.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: expressa o ciclo da lavagem de dinheiro, evidenciando as três fases.

Figura 2: Número de Comunicações Repassadas ao COAF pelos setores que possuem Órgão Regulados de 1999 a 2008.

Figura 3: expressa o ciclo de uma comunicação de origem de valores suspeitos, depositadas em uma Instituição Financeira.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Organizações com presença assinalada no país.

Quadro 2: Rol de normativos do BACEN referentes à lavagem de dinheiro, pesquisados pela autora.

Quadro 3: demonstra o número de comunicações remetidas ao COAF por todos os setores que possuem Órgão Regulador de 1999 a 2008.

Quadro 4: Exemplo análise de encaminhamento de comunicação via BACEN para o COAF em caso de encaminhamento à Polícia.

Quadro 5: Exemplo análise de encaminhamento de comunicação via BACEN para o COAF em caso de arquivamento.

Quadro 6: Utilidade das Informações remetidas pelo BACEN ao COAF em 2008.

LISTA DE ABREVIATURAS

BACEN – Banco Central do Brasil

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

BACEN - Banco Central do Brasil

BCBS - Basel Committee on Banking Supervision

CICAD - Controle do Abuso de Drogas

COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras

CPMF - Contribuição Provisória de Movimentação ou Transmissão de valores, crédito e de direitos de natureza Financeira.

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

EUA - Estados Unidos da América

FMI - Fundo Monetário Internacional

GAFI/FATF - Financial Action Task Force – ou Grupo de Ação Financeira sobre lavagem de dinheiro

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PLD - Prevenção à Lavagem de dinheiro

SPC - Secretaria de Previdência Complementar

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

UIF - Unidades de Inteligência Financeira

LISTA DE EXPRESSÕES LATINAS

Caput - Cabeça. Cabeça de artigo que inclui parágrafos, itens ou alíneas.

Nomen juris ou nomen iuris - Nome de direito. Título do crime. O termo técnico do direito.

Nullum crimen, nulla poena sine legge - Não há crime, nem pena sem lei anterior que os defina.

Numerus clausus - Número limitado.

Persecutio criminis - Persecução criminal. Perseguição do crime.

Probatio diabólica - Prova diabólica. Prova impossível. Prova dificultosa.

1. INTRODUÇÃO

Neste capítulo apresenta-se o tema, problema, objetivos e, por fim, a metodologia do trabalho em apreço.

1.1 TEMA E PROBLEMA

A questão da Lavagem de dinheiro tem-se tornado foco de discussão em todo o mundo, à medida que se constata que esse fenômeno toma proporções cada vez maiores. Através de literaturas de diversos autores, percebe-se que é a Lavagem de dinheiro que mantém em funcionamento diversas organizações criminosas.

Além disso, é esse dinheiro ilícito influencia o comportamento do mercado, a pressão sobre o câmbio, a desvalorização da moeda nacional, sem contar a impunidade dos criminosos poderosos, que gera descrédito na Justiça.

Observa-se que muitas vezes as instituições financeiras são utilizadas como meios de realização da Lavagem de dinheiro. Tal procedimento ocasiona uma série de problemas de cunho econômico e social, bem como os próprios riscos inerentes à imagem e o patrimônio dessas Instituições.

Com a intenção de evitar que criminosos utilizem as instituições financeiras no processo de Lavagem de dinheiro e dando cumprimento às obrigações impostas pela Lei nº 9.613/98 o Banco Central do Brasil editou normativos específicos dispondo a respeito da implementação de controles internos e *compliance*, como a Resolução nº 2.554/98.

A legislação brasileira de prevenção e combate à lavagem de dinheiro criou o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, e atribuiu ao órgão a responsabilidade de receber e averiguar as comunicações suspeitas das pessoas sujeitas à Lei nº 9.613/98.

Anualmente o COAF publica as estatísticas, tocante as comunicações recebidas dos diversos setores alvo de lavagem de dinheiro.

No trabalho em apreço far-se-á a análise dos resultados das estatísticas apresentadas pelo COAF, decorrentes da implantação dos normativos citados no trabalho e a verificação dos impactos que a implementação dos controles internos e *compliance* podem causar, de maneira a auxiliar na prevenção e combate à Lavagem de Capitais.

Dessa forma, este trabalho tem como tema a implementação de procedimentos de controles, como controles internos e *compliance* e os impactos na prevenção e combate à Lavagem de dinheiro em instituições financeiras no Brasil.

Assim, formula-se a seguinte questão-problema:

Há impactos na implementação de controles internos e *compliance* no combate e prevenção à Lavagem de dinheiro em Instituições financeiras no Brasil?

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho é verificar se existem impactos na implementação dos controles internos e *compliance* no combate e prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras no Brasil, analisando se esses mecanismos podem contribuir no sentido de evitar a ocorrência desse crime.

Com base no objetivo geral, apresentam-se os seguintes objetivos específicos:

- Salientar a complexidade e a periculosidade do fenômeno da lavagem de dinheiro;
- Comparar a evolução no número de comunicações remetidas ao COAF pelos setores obrigados, que possuem órgão regulador,
- Identificar se existem impactos na implementação de controles internos *compliance* na prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras no Brasil.

1.3 JUSTIFICATIVA

Este estudo insere-se no sentido de analisar como são os procedimentos adotados pelas instituições financeiras no Brasil para prevenir e coibir a lavagem de dinheiro, quais são os principais normativos referentes à prevenção da Lavagem de dinheiro, além de estudar os mecanismos de controles internos e *compliance*.

Apresenta-se como uma das justificativas para a elaboração do presente estudo, a pessoal preocupação com fenômeno da lavagem de dinheiro e os efeitos desse tipo de crime na esfera mundial, que desperta há tempos a curiosidade e necessidade de colaboração da autora, que já desenvolveu o trabalho de monografia no curso de Direito: “*Lavagem de dinheiro: uma análise crítica da Lei n° 9.673/98 e a problemática do crime antecedente*”.

Além disso, a justificativa de cunho científico e bibliográfico, deve-se ao fato de não haver sido localizado nenhum estudo anterior referente aos impactos da implementação dos controles internos e *compliance* na prevenção e combate à Lavagem de dinheiro.

Dessa forma, entende-se ser importante um estudo a respeito dos impactos da implementação de controles internos e *compliance* na prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras no Brasil, na intenção de verificar a possibilidade de contribuição dessas ferramentas e, se afirmativo, sugerir a disseminação de sua implementação nos demais órgãos.

1.4 METODOLOGIA

A trajetória metodológica consiste em três fases: fundamentação teórica, estudo de caso, análise dos resultados obtidos.

Na primeira fase, a fundamentação teórica faz-se um levantamento bibliográfico onde são utilizados livros, artigos, teses e informações de sites.

Para a segunda fase, o estudo de caso é descritivo e exploratório com análise quantitativa e qualitativa. Foram realizadas visitas aos sítios do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, Banco Central do Brasil – BACEN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Secretaria de Previdência Complementar – SPC e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e realizado um levantamento e estudo das estatísticas e dos normativos apresentados pelos órgãos.

Na última fase, da análise dos resultados, faz-se um comparativo da evolução do número de comunicações do setor das instituições financeiras e os demais setores obrigados, que possuem órgão regulador, bem como uma análise a respeito do número de investigações e condenações dos últimos anos e as possíveis razões para essas ocorrências.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, no qual as análises das características dos fenômenos particulares servirão de base a conclusões de caráter genérico.

A técnica de pesquisa utilizada para a obtenção de dados foi a Pesquisa Bibliográfica, feita a partir de documentação direta e indireta de fontes primárias e secundárias, com a análise de artigos, livros e *sites*.

Quanto à análise e interpretação dos resultados, a pesquisa terá caráter qualitativo e quantitativo, onde há a tentativa de oferecer uma apreciação global sobre as conclusões que a investigação propiciou.

No que tange às limitações encontradas ao realizar o presente trabalho, cita-se o fato de que não se encontrou nenhuma obra relacionando os impactos de mecanismos de controles internos ou *compliance* com o tema lavagem de dinheiro, tal ocorrência dificultou a elaboração do presente estudo, bem como a citação de mais autores.

2. LAVAGEM DE DINHEIRO

No segundo capítulo do presente trabalho, apresentar-se-á a origem da lavagem de dinheiro, bem como a expressão lavagem de dinheiro, fases, relação com as organizações criminosas, principais ramos e a legislação brasileira. Além disso, estudar-se-á a relevância da prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Existem distintos entendimentos acerca do surgimento da lavagem de dinheiro no mundo. Uma das teorias, trazida por Mandinger e Zalopany, citados por Mendroni (2001) é a de que a história da lavagem de dinheiro iniciou na Inglaterra, no século XVII, através da pirataria realizada nas embarcações. Em decorrência do alto custo na manutenção de um navio, como despesas com a tripulação, armas, munição e outros, os piratas acabavam saqueando e roubando os demais navios.

Dessa forma, os autores mencionados acreditavam que os piratas depositavam as mercadorias roubadas com respeitadores mercadores americanos, que realizavam a troca dessas mercadorias por moedas mais caras. Acreditava-se que a integração desses valores ou mercadorias se daria no momento em que o pirata resolvia se aposentar. Com isso, os piratas aportavam com uma verdadeira fortuna, que aparentava ser oriunda de realização de negócios legítimos.

Já a utilização da expressão ‘lavagem de dinheiro’ parece ter sido adotada na década de 1920, nos Estados Unidos da América – EUA. Lilley (2001) afirma que nessa época, quadrilhas compravam lavanderias e empresas do tipo lava-rápido, aonde a circulação de recursos era muito veloz.

A autora Frossard (2004) leciona que a expressão surgiu em Chicago, nos anos 20, do século XX, quando o famoso Al Capone adentrou no ramo de lavanderias de roupas para explicar a imensa fortuna obtida com seus negócios ilegais.

Com relação à preocupação com a lavagem de dinheiro praticada em instituições financeiras, Pitombo (2003) lembra que com a intenção de imporem certas 'sugestões' aos estabelecimentos bancários, foi criada a Recomendação R(80) 10, que surgiu para vigiar as vantagens obtidas por criminosos, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em 27 de junho de 1980.

Mendroni (2001) salienta que desde 1986, o tráfico de tóxicos exibiu-se como crime prévio à lavagem de capitais e no mês de abril do mesmo ano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou o Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro, contra o uso, produção e tráfico de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas. Ainda em 1986, os EUA editaram a *Money Laundering Act Control*, tipificando a conduta como criminosa.

Segundo Podval, citado por Franco e Stoco (2001), no dia 20 de dezembro, do ano de 1988, após uma reunião da Organização das Nações Unidas (ONU), na Áustria, foi criada a Convenção de Viena sobre o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Necessário destacar que a lavagem de capitais estava, de início, ligada, principalmente, ao crime de tráfico de tóxicos. Aduz que durante a Convenção de Viena foi expressa profunda preocupação com a questão do narcotráfico, ressaltando que o comércio ilegal de tóxicos não mostra-se apenas uma ameaça à saúde, como também às bases da cultura, economia e política da sociedade, além de arriscar as economias lícitas, a segurança, a estabilidade e, até mesmo, a soberania estatal.

Na seqüência, o mesmo autor assevera que (2001 p.2098):

O Brasil ratificou a Convenção em 26 de junho de 1991, comprometendo-se a criminalizar a lavagem de capitais oriunda do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo estendido o rol de delitos prévios, seguindo o exemplo de outras legislações. A coordenação de nosso Projeto Legislativo ficou a cargo de Nelson Jobim e a comissão foi composta por Francisco Assis de Toledo, Miguel Reale Jr., Vicente Grecco Filho e René Ariel Dotti.

Além da Convenção de Viena de 1988, de acordo com COAF (2003) tiveram outros marcos históricos para o Brasil e para o mundo, na luta contra a lavagem de dinheiro, nos anos seguintes como:

- As quarenta recomendações sobre lavagem de dinheiro da Financial Action Task Force – ou Grupo de Ação Financeira sobre lavagem de dinheiro (GAFI/FATF);

- A Elaboração pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)
- O Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves
- O Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos da Lavagem e Instrumentos Criminais
- A Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de dinheiro

Por mais que a lavagem de dinheiro seja realizada desde a época da pirataria, a preocupação com este tema passou a ser foco nos últimos anos, a partir da Convenção de Viena de 1988. Hoje o tema é debatido mundialmente e vem sendo tratado como uma ameaça à estabilidade da economia, em decorrência das proporções que esse crime tomou.

A seguir, observa-se a origem da denominação lavagem de dinheiro, bem como alguns conceitos de diversos autores.

2.2 DENOMINAÇÕES E CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ascari (2003) esclarece, que existem diversas denominações utilizadas no direito estrangeiro como traduções de ‘lavagem de dinheiro’, as mais utilizadas são: *money laundering*, *riciclaggio del denaro*, *blanchiment de l’argent*, *lavado de ativos*, *blanqueo de activos e*, *lavado de dinero*. No entanto, o legislador preferiu, no Brasil, o *nomem iuris* “crimes de lavagem” ou “ocultação de bens, direitos e valores”.

Pitombo (2003) explica que os motivos para a escolha da expressão ‘lavagem de dinheiro’ foram em decorrência da antiga consagração popular e para evitar conotações racistas. A palavra ‘lavagem’, originária da língua francesa, passou a ser empregada, em nosso país, utilizando o mesmo sentido de lavar, tornar limpo, retirar a sujeira, por tal expressão adaptar-se às convenções da língua portuguesa e ao mercado financeiro.

Vilardi (2004, p. 12 e 13) conceitua a lavagem de capitais como:

A lavagem de dinheiro é o processo no qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor oriundo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com a aparência de lícito (reciclagem). Este processo, em regra, é formado por três etapas distintas: a da ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; a etapa da dissimulação, através da qual o objeto da lavagem assume aparência

de lícito, mediante algum tipo de fraude; e a etapa da reintegração: feita a dissimulação, o bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja reintegrado no sistema, como se lícito fosse.

Não é muito diverso o entendimento do doutrinador Gomes (1998, p.320): “A conduta da lavagem de dinheiro está composta por um complexo de atos, uma pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares”.

Importante, também, salientar o conceito de lavagem o adotado por Pitombo (2003, p. 36): “A lavagem de dinheiro apresenta-se como atividade, quer dizer, realização de atos concatenados no tempo e no espaço, objetivando seja atingida determinada finalidade. Essas ações encadeadas são a ocultação, a dissimulação e a integração”.

Diante do exposto, constata-se que a lavagem de dinheiro seria o conjunto de operações que tem como finalidade incorporar na economia bens, direitos e valores, originários do crime, sob a aparência de capital lícito.

A seguir, explicar-se-á as três fases clássicas do processo de lavagem de dinheiro.

2.3 AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Pitombo (2003) salienta que a lavagem de dinheiro envolve uma seqüência de atos concatenados no tempo e no espaço: a ocultação, a dissimulação e a integração dos recursos.

Cervini (1998, p. 81-82) concorda, afirmando que:

En tal sentido, es necesario distinguir esquemáticamente tres fases dentro de estos procesos: (Fase de colocación u ocultación). En esta primera fase, el “generador del dinero” pretende hacer desaparecer la ingente cantidad en metálico y em billetes pequeños (em el caso de la droga) para evitar así lo que podríamos denominar el “punto de choque” o “punto de estrangulamiento” de sus actividades. En esta instancia de ocultación se utilizan diversos canales y procedimientos, com la paticioación instrumental, normalmente involuntária, de instituciones financieras tradicionales y no tradicionales... (Fase de control o cobertura). Em esta segunda fase de la actividad, pretende alejar el dinero de su origen mediante superposición de transacciones... (Fase de integración o blanqueo propiamente dicho). Em esta tercera fase, una vez controlado el capital o el bien que se convierte en capital, se desea que éstos se reviertan al mercado...

Em suma, o processo de lavagem dos capitais auferidos ilicitamente pelas organizações criminosas consiste em ocultar ou dissimular a procedência criminosa dos bens ou valores e integrá-los à economia, conferindo à esse dinheiro aparência de origem lícita, acima de qualquer suspeita.

Após a ocorrência das três fases, há uma reciclagem total, onde acontecem procedimentos permanentes para apagar os rastros do dinheiro ilícito, logo após a conversão do dinheiro “sujo” em bens plenamente lícitos e “lavados”.

Dessa forma, abordar-se-á a primeira fase da lavagem de dinheiro, a ocultação.

2.3.1 A Ocultação

A ocultação é primeira etapa de um processo clássico de lavagem é chamada, que segundo Oliveira (1998), é a primeira transformação que tem por objetivo obter uma menor visibilidade. Nessa fase, o criminoso tem a meta de transformar o conjunto de capitais ilícitos, em quantias manejáveis e de menor visualização, utilizando o sistema financeiro, bancos, mercado de jóias, bolsa de valores e etc.

Pitombo (2003, p. 36) conceitua e exemplifica a fase da ocultação:

Na ocultação, busca-se escamotear a origem ilícita, com a separação física entre o agente e o produto do crime anterior. Para exemplificar, é feito o fracionamento do capital, obtido com a infração penal, e, depois, pequenos depósitos bancários que não chamam a atenção pela insignificância dos valores e escapam às normas administrativas de controle, impostas às instituições financeiras [...].

Maia (1999) cita alguns exemplos de ocultação de valores como depósitos em contas correntes, aplicações financeiras, operações no mercado de capitais e transferências eletrônicas em paraísos fiscais.

Em suma, é a ocultação a fase inicial do processo de lavagem de dinheiro, sendo que nessa etapa utiliza-se muito instituições financeiras, bolsas de valores e etc.

Na seqüência, cita-se a dissimulação, que é a fase seguinte do processo de lavagem de capitais.

2.3.2 A Dissimulação

Maia (1999, p. 38-39) afirma que uma vez oculto ou convertido o capital, trata-se agora de fazê-lo parecer legítimo: “[...] disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (*paper trail*)”.

Vilardi (2004, p. 18) esclarece que a dissimulação significa o mesmo que “encobrimento dos próprios desígnios” e “ocultar com astúcia”, além disso, afirma que:

Pode ser conceituada como o meio pelo qual se dá ao bem, direito ou valor a aparência de legalidade, que lhe permite ser reintegrado ao sistema financeiro. Só pode ocorrer por meios fraudulentos, aptos a produzir o resultado final: a aparência de legalidade do bem, direito ou valor, provindo de um dos crimes antecedentes.

Segundo Ascari (2003), os meios prediletos para se realizar a dissimulação são transferências eletrônicas via cabo (*wire transfer*), descontos de cheques, superfaturamento, fraudes bancárias, utilização fraudulenta de cartões de créditos, malversação de dinheiro público e outros. Afirma ainda a mesma autora que se pretende através da dissimulação dar aparência lícita e legítima ao dinheiro, sendo a lavagem propriamente dita.

Barros (2004) afirma que é nessa fase, que também é conhecida como fase de controle ou de estratificação, que há o acúmulo de investimentos, que tem como objetivo maquiagem a trilha contábil dos lucros oriundos do crime anterior.

Diante do exposto, percebe-se que os ativos ilícitos são espalhados em inúmeras contas, em diversas empresas e em vários países, sendo que os ramos preferidos para se aplicar o dinheiro ilícito, nessa etapa, são hotéis, igrejas e instituições que vivem de doações, enfim, todo setor onde é complexo aferir uma receita. Para concluir o processo de lavagem de dinheiro, tem-se como a última etapa da integração, a seguir explicada.

2.3.3 A Integração

A etapa final do esquema de lavagem é a integração. Como indica a expressão, a integração é quando os lucros e os bens são reinseridos na economia legal sem levantar suspeitas, ou dar-lhes aparência de origem legítima.

Callegari (2000, p.186) caracteriza a integração:

Nesta etapa, o capital ilicitamente obtido já conta com aparência de legalidade que se pretendia que tivesse. De acordo com isso, o dinheiro pode ser utilizado no sistema econômico e financeiro como se tratasse de dinheiro licitamente obtido. Consumada a etapa de mascarar, os ‘lavadores’ necessitam proporcionar uma explicação aparentemente legítima para sua riqueza, logo, os sistemas de integração introduzem os produtos ‘lavados’ na economia, de maneira que apareçam como investimentos normais, créditos ou investimentos de poupança.

Pitombo (2003) sugere que existem centenas de formas de se realizar a ocultação no mercado financeiro, destacando o mercado imobiliário e o comércio de obras de arte e antiguidades como os preferidos dos ‘lavadores’.

Já Maia (1999) afirma que, nessa etapa, são largamente utilizados os chamados ‘bancos de fachada’, onde o reciclador adquire um banco em um paraíso fiscal.

Medroni (2001) ressalta que nessa última etapa é que o dinheiro é incorporado formalmente nas áreas regulares da economia, e que é essa integração que permite que as organizações de fachada sejam criadas, formando uma cadeia que torna cada vez mais fácil legitimar os valores ilegais.

O entendimento, pela maioria dos doutrinadores citados, é que é exatamente nessa fase onde há um aumento de lesão à ordem econômica. Para um entendimento maior, no sentido de visualizar de maneira interligada as três fases da Lavagem de dinheiro apresentada, elaborou-se a Figura 1:



Figura 1: expressa o ciclo da lavagem de dinheiro, evidenciando as três fases.
Fonte: Figura elaborada pela autora.

Conclui-se que para que ocorra a lavagem de dinheiro são necessárias diversas ações, geralmente divididas nas três fases citadas geralmente, onde o criminoso busca disfarçar por completo a origem ilegal dos valores percebidos.

A seguir, estudar-se-á a ligação da lavagem de dinheiro com as organizações criminosas

2.4 A LAVAGEM DE DINHEIRO E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

De acordo com Pitombo (2003) não há como se pensar em “lavagem” dissociada do crime organizado, embora tal processo possa até ser feito por um operador de fora da organização.

Segundo o mesmo autor (2003, p.21), os temas crime organizado e lavagem de dinheiro aparecem sempre tão interligados “*que parece impossível escrever sobre um sem analisar o outro*”. Como parte da estratégia das organizações criminosas, a lavagem é sempre um momento delicado que expõe a ilegalidade dos recursos movimentados a autoridades e agentes públicos.

Detalhando mais o conceito crime organizado, observam-se várias definições hoje utilizadas como referência, a começar pelo autor Mingardi (1998, p. 82-83), citado por Lima (2005, p.206) que escreve:

Crime Organizado Tradicional: Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Por fim, como destaca Mendroni (2001, p.481), a lavagem de capitais e as organizações criminosas não existem separadamente, pois o sucesso de uma organização criminosa depende do brilhantismo com que a mesma consegue “lavar” o dinheiro que obtém ilicitamente. Diante disso, pode-se constatar que toda a organização criminosa depende e pratica a lavagem de valores, no entanto o contrário nem sempre acontece, porque nem todos que levam dinheiro são integrantes de uma organização criminosa. A seguir, evidencia-se as organizações criminosas com presença no Brasil, a partir do Quadro 1 extraído da tese de Lima:

ORGANIZAÇÕES COM PRESENÇA ASSINALADA NO PAÍS	
ORIGEM/ORGANIZAÇÃO	“PRODUTOS”
1. Colombianas (Cartéis)	Drogas e armas.
2. Peruanas (“Firmas”)	Cocaína e pasta básica de cocaína.
3. Paraguaiaias e paraguaio-brasileiras (orgs. de fronteira)	Contrabando de manufaturados, precursores químicos, tráfico de drogas-maconha, cocaína procedente da Bolívia- roubo e receptação de veículos e cargas.
4. Italianas (Camorra, Cosa Nostra, N’ Drangheta, Sacra Corona Unita, La Nuova Famiglia Organizzatta)	Tráfico de drogas, tráfico e exploração de mulheres e lavagem de dinheiro.
5. Espanholas	Tráfico e exploração de mulheres.
6. Sérvias	Tráfico de drogas.
7. Armênias	Tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.
8. Nigerianas	Tráfico de drogas.
9. Coreanas (Org. Gum Dar)	Contrabando, extorsão, imigração ilegal.
10. Japonesas (Yakuza, Yamaguchi-Gumi; Sumiyoshi Rengo)	Tráfico de drogas, agenciamento e <i>dekasseguis</i> , tráfico e exploração de mulheres.
11. Chinesas (Triádes, 14K, Lien Lo Pang)	Contrabando, chantagem e extorsão, tráfico de seres humanos.
12. Russas	Tráfico de drogas e de armas.
13. Israelenses	Tráfico de drogas, armas e pedras preciosas.

Fonte: ABIN, maio de 2004 (palestra na PGR).

Quadro 1: Organizações com presença assinalada no país.
Fonte: ABIN

Após as observações procedidas, verifica-se que as organizações criminosas estão fortemente ligadas à lavagem de dinheiro e que as mais diversas e perigosas organizações encontram-se presentes em nosso país, evidenciando ainda mais a necessidade de prevenir e combater a lavagem de capitais.

A seguir se analisa quais as principais vertentes do crime organizado.

2.5 AS PRINCIPAIS VERTENTES DO CRIME ORGANIZADO

Atualmente, sabe-se que as armas e os entorpecentes são produtos principais das organizações criminosas, por serem os mais rentáveis e lucrativos. O impacto desses negócios, em termos dos esquemas mundiais de lavagem de capitais ilícitos, é gigantesco. Um dado acerca do tráfico de tóxicos, trazido por Coyle (2003, p. 28), analisando o ano de 2002, revela um possível calibre do negócio:

O mercado mundial de drogas ilegais é famoso por ser enorme, mas seu tamanho exato é uma questão de adivinhação, pois nem os preços nem os números de vendas são conhecidos com precisão. Um número bastante aceito, calculado pelas Nações Unidas, é de 400 bilhões de dólares (maior que a indústria global de petróleo), empregando perto de 20 milhões de pessoas e servindo de 70 a 100 milhões de consumidores. Talvez metade desses consumidores esteja nos Estados Unidos, o maior mercado de drogas do mundo – e o maior mercado para todo o resto.

Lima (2005) cita a pesquisadora Alison Jamieson, especialista em criminalidade organizada mafiosa, que indicou que cerca de US\$ 1 trilhão, oriundos de atividades criminosas, circulam diariamente nos mercados financeiros. Já a Organização das Nações Unidas aponta para um mercado mundial de drogas ilícitas maior que a toda a indústria do petróleo, chegando a movimentar mais de US\$ 400 bilhões de dólares anuais. Essa massa de valores, de origem criminosa, precisa ser lavada, ou seja, ocultada, dissimulada e integrada à economia, para que tenham aparência lícita.

Diante dessa realidade, inevitável concordar com os autores Coyle (2003), Arbex e Tognolli (1998), que afirmam que as máfias deixaram de ser um assunto de polícia para se tornarem uma questão geopolítica e financeira de primordiais.

No entanto, existe diversa idéia expressa por Lima (2005, p. 34), citando Castilho:

A grande massa de ativos que circula no mercado financeiro global constitui dinheiro dos grandes especuladores. Ao contrário do que se pensa, não tem origem no tráfico de drogas, de armas e de seres humanos. 50% provêm da evasão fiscal (grandes sociedades multinacionais e pessoas físicas muito ricas); 30 a 40% são produto da corrupção de autoridades políticas; apenas de 10 a 20% são de organizações criminosas que atuam principalmente no tráfico de drogas, armas e seres humanos. O detalhe relevante é qualquer que seja a origem, a lavagem se faz nos mesmos bancos.

Independente da origem dos valores a serem ocultados, dissimulados e integrados na economia, a expressividade desses capitais já referenciam a necessidade urgente de combater a lavagem de dinheiro.

Na seqüência, verificar-se-á um dos ramos mais visados nas operações de lavagem de valores: as instituições financeiras.

2.6 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Segundo a cartilha sobre lavagem de dinheiro, apresentada pelo COAF (1999), alguns ramos da economia são muito visados para fazer parte do procedimento de lavagem de dinheiro. Dentre um dos setores mais procurados destacam-se as Instituições financeiras.

Por serem foco dos mais diversos criminosos para a prática da Lavagem de dinheiro, as

Instituições financeiras passaram a ser alvo de organismos internacionais, que estipularam diversos normativos, acordos e recomendações, com intuito de prevenir e coibir o uso dessas Instituições para prática de lavagem de Capitais.

Nesse contexto, cita-se o acordo da Basiléia, e as normas decorrentes (Basiléia I e Basiléia II) e as 40 recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a lavagem de dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI editadas em 1990 e revisadas em 2003.

Segundo Alvarenga (2003, p. 01-02) o acordo da Basiléia surgiu para atingir os objetivos propostos, que envolvem a proteção da reputação e confiabilidade do sistema bancário e encorajar a vigilância contra o uso criminoso desta rede, evitando a utilização de Instituições financeiras no processo de lavagem. A mesma autora salienta que a Declaração de princípios é dividida em sete partes:

Os Princípios Essenciais da Basiléia compreendem 25 Princípios básicos, indispensáveis para um sistema de supervisão realmente eficaz. Os Princípios referem-se a: Precondições para uma supervisão bancária eficaz - Princípio 1; Autorizações e estrutura - Princípios 2 a 5; Regulamentos e requisitos prudenciais - Princípios 6 a 15; Métodos de supervisão bancária contínua - Princípios 16 a 20; Requisitos de informação - Princípio 21; Poderes formais dos supervisores - Princípio 22, e Atividades bancárias internacionais - Princípios 23 a 25.

Já com relação ao GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)), de acordo com aos dados publicados no site do COAF, é uma organização intergovernamental cujo escopo é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais contra à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

Criado em 1989, o GAFI é um organismo elaborador de políticas que operara visando gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. O Brasil é membro efetivo do GAFI/FATF desde 2000.

As 40 recomendações do GAFI forneceram, de acordo com o Relatório de Atividades do COAF (2003, p. 18-23), um arcabouço de notas compreensivas e consistentes com a batalha contra a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Além disso, as novas Quarenta Recomendações estabeleceram os padrões mínimos de medidas que os países deveriam seguir de acordo com as circunstâncias particulares.

No que diz respeito a regulação prudencial, novos conceitos também foram introduzidos: pessoas politicamente expostas, dever de vigilância acrescida ligada a situações consideradas de maior risco (banco correspondente, “private banking” etc.). Além disso, o GAFI também definiu

regras específicas no que tange à estrutura institucional dos países e a transparência na condução das ações de combate a essas modalidades de crime, a manutenção de estatísticas, o “feedback” aos sujeitos obrigados sobre as comunicações reportadas, a criação de Unidade Financeira de Inteligência.

Assim, as Recomendações estabelecem padrões mínimos de ação que requerem a aplicação de medidas concretas pelos países, em função das suas características e circunstâncias particulares.

A seguir, estudar-se-á a legislação brasileira tocante à lavagem de valores.

2.7 A LEI N.º 9.613/1998

Como já anteriormente ressaltado, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei e acerca da criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o COAF, além de dar outras providências (Exposição de Motivos da Lei n.º 9.613/98).

A lei encontra-se estruturada em nove capítulos, respectivamente: “Dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”; “Disposições Processuais Especiais”; “Dos Efeitos da Condenação”; “Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro”; “Das Pessoas Sujeitas à Lei”; “Da Identificação dos Clientes e a Manutenção dos Registros”; “Da Comunicação de Operações Financeiras”; “Da Responsabilidade Administrativa”, e; “Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras”.

Segundo Oliveira (1998), a criação da Lei n.º 9.613/98 se deu em decorrência do compromisso firmado na Convenção de Viena de 1988 e para satisfazer as pressões internacionais. O mesmo autor (1998, p. 318) salienta que: “O Brasil, consciente do problema [...] formulou uma legislação específica, seguindo a experiência de outros países e as linhas gerais traçadas pelos principais documentos internacionais (principalmente a Convenção de Viena de 1988)”.

De acordo com Pitombo (2003, p. 18-19), na lei brasileira são 3 (três) dos pontos que mais chamam a atenção:

- a) o tipo da ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos ou valores atrela-se a crimes antecedentes, cujo rol vem enunciado no próprio art. 1º da Lei 9613/1998 (tráfico ilícito

de entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante seqüestro; crimes contra a Administração Pública; crimes contra o sistema financeiro; crimes praticados por organização criminosa etc.); b) assenta-se a independência da apreciação judicial do crime de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos ou valores, no tocante ao processo e julgamento do crime antecedente (art. 2º, II, da Lei 9613/1998); e c) propõe-se a possibilidade, em crime de ‘lavagem de dinheiro’, de a denúncia ser instruída, apenas com ‘indícios suficientes da existência do crime antecedente’ (art. 2º, § 1º, da Lei 9613/1998).

Wald (1998) salienta que a Lei n.º 9.613/1998 decorreu de projeto do executivo elaborado pelo Ministério da Justiça, publicado, por determinação do Ministro Nelson Jobim, em 05 de julho de 1996, recebendo após sua publicação muitas sugestões, tendo como conseqüência inúmeras emendas, sendo amplamente discutida no Congresso Nacional.

Um tema que merece uma especial atenção é o rol taxativo, de crimes antecedentes constantes no artigo primeiro da referida lei, explicado a seguir.

2.7.1 Os Crimes Antecedentes

Assim preceitua o artigo 1º da lei sob análise (Lei n.º 9.613/98):

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - De tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - De terrorismo e seu financiamento;

III - De contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - De extorsão mediante seqüestro;

V - Contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - Contra o sistema financeiro nacional;

VII - Praticado por organização criminosa;

VIII - Praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

De acordo com Oliveira (1998, p. 319). a construção típica do primeiro artigo da Lei n.º 9.613/98, apresenta uma estrutura que pode ser delineada da seguinte maneira:

a) em um primeiro plano está o caput, complementado pelos incs. I a VII, descrevendo a principal forma de lavagem; b) em seguida, temos as formas especiais ou derivadas descritas nos §§ 1º e 2º; c) além disso, a lei se ocupa em descrever causas ou circunstâncias relacionadas à dosimetria da pena, que irão influenciar no cômputo da resposta penal, quer por representarem institutos como o da tentativa (§ 3º) quer por descreverem situações de especial reprovabilidade (como o conceito de habitualidade - §

4º), ou finalmente por possibilitarem a diminuição da pena ante o reconhecimento do instituto da delação premiada (§ 5º).

Delmanto et al. (2006) asseveram ainda, que os núcleos do tipo são comissivos e que é punida a conduta de ocultar ou dissimular, a natureza, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos bens, direitos ou valores que são originários (de forma direta ou indireta) de alguns dos crimes elencados no art. 1º, para integrá-lo à economia, sob a falsa aparência de proveniência legal.

Necessário concordar com Cervini, Terra e Gomes (1998), que em uma inicial leitura, o *caput* do art. 1º representa a peça fundamental e que as demais condutas descritas no artigo traduzem a idéia central do tipo e apontam a razão do injusto, que seria reprimir os processos de atribuição de aparência legal de direitos, bens ou valores que são originários de crimes.

Além disso, necessário ressaltar que o artigo 1º, da Lei nº 9.613/98 é taxativo, ou seja, fechado, punindo apenas os criminosos que lavarem o dinheiro originário de alguns dos crimes apresentados no rol.

Como anteriormente destacado no trabalho “Lavagem de dinheiro: uma análise crítica da Lei nº 9.613/98 e a problemática do crime antecedente”, existem três tipos de legislação contra os crimes de lavagem de dinheiro no mundo. As legislações de primeira geração, que punem a lavagem de dinheiro apenas originárias do crime de tráfico de drogas; A legislação de segunda geração, adotada pelo Brasil, que pune apenas os crimes de lavagem de dinheiro originários de um rol taxativo; e as legislações mais modernas, as de terceira geração, que punem a lavagem de dinheiro originário de qualquer crime antecedente.

Como salientado em outros trabalhos, muitas são as dificuldades de se investigar, comprovar e punir a Lavagem de dinheiro seja pela corrupção, pelo sigilo bancário, pela falta de colaboração dos paraísos fiscais, e até mesmo pela falta de integração entre polícia, ministério público e magistratura.

O fato de a legislação brasileira adotar a legislação contra a lavagem de dinheiro de segunda geração obsta, por exemplo, a punição de um bicheiro ou de um traficante de mulheres.

Dessa forma, enquanto o Brasil não modernizar a sua legislação de combate a Lavagem de dinheiro, cabe um controle severo de todas as atividades visadas pelos criminosos que lavagem dinheiro, no intuito de coibir essa prática tão maléfica, utilizando-se dos instrumentos permitidos pela lei.

A seguir, citam-se as pessoas que estão sujeitas à Lei n. 9.613/98.

2.7.2 Das pessoas sujeitas à Lei

Relacionado às pessoas sujeitas à Lei n° 9.613/98, prelaciona o artigo 9º, que sujeitam-se às obrigações referidas na lei, além das Instituições financeiras, as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros, as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização, as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito.

Além disso, também estão sujeitas as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços, as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*), as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, entre outras.

Essas pessoas citadas, em sua maioria são consideradas, como anteriormente salientado, foco de criminosos no processo de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual o legislador estabeleceu à essas pessoas diversas obrigações.

2.7.3 Da Identificação dos Clientes, Manutenção de Registros e da Responsabilidade

De acordo com a Lei n° 9.613/98, em suma, as Instituições financeiras, e demais Instituições obrigadas, deverão:

- Identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- Manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

- Atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo COAF, que se processarão em segredo de justiça.
- Conservar os cadastros e registros referidos durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.
- Dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;
- Comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes todas as transações constantes na lei que ultrapassarem limite fixado

Caso as pessoas elencadas anteriormente deixem de cumprir as obrigações supracitadas, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

- Advertência;
- Multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;
- Cassação da autorização para operação ou funcionamento.

Muitas das obrigações citadas anteriormente transformaram-se em normativos próprios dos órgãos reguladores dessas pessoas, e a verificação do cumprimento dessas observâncias são realizadas posteriormente em alguns dos órgãos.

2.8 OS REFLEXOS E A RELEVÂNCIA DO COMBATE DA LAVAGEM DE DINHEIRO

São inúmeros os reflexos do delito de lavagem de capitais no sistema econômico-financeiro. A maioria dos autores aponta a concorrência desleal, as oscilações nos índices de

câmbio, o ingresso de capitais especulativos, a instabilidade econômica, a precariedade e imprecisão na delimitação das políticas públicas como conseqüências do fenômeno da reciclagem de valores, constatando-se que são devastadores os reflexos gerados por esse ramo da criminalidade econômica.

Conforme afirma Lima (2005), a gravidade dos crimes comuns, como o roubo, homicídio, estelionato e etc, possuem uma delimitação territorial, atingindo bens jurídicos individuais, como a vida, no caso do homicídio ou o patrimônio como o furto, roubo e estelionato. Já de lavagem de dinheiro espalha-se, na sua maioria, além das fronteiras. Daí dizer-se que a meta-individualidade é o traço nuclear do bem jurídico aqui tutelado (normalidade do sistema econômico-financeiro).

Maia (1998) concorda e expõe que a circulação em massa de capitais ilícitos nos sistemas financeiro e econômico nacionais pode gerar graves conseqüências à sociedade, tais como: a desconfiança nos representantes populares; a desmoralização da administração pública, com a corrupção dos seus servidores; a impunidade dos criminosos poderosos, gerando descrédito na Justiça; a sonegação fiscal, que, desvia os recursos tributários necessários à manutenção das políticas públicas, contribuindo para o aumento das desigualdades sociais; a instabilidade da economia nacional; a crise no sistema financeiro, quando pela facilidade desses capitais serem transferidos para outros países, tendo como conseqüência o desemprego e outros...

Assim como salienta Odon (2003), acredita-se que os impactos dessas altas quantias no sistema econômico-financeiro merecem ser foco de atenção da política criminal. Ao analisar alguns números, nota-se que é assustador constatar dados, como o divulgado pela Receita Federal, em 2001, que aproximadamente R\$ 825.000.000.000,00 (oitocentos e vinte e cinco bilhões de reais) circulam na economia do nosso país, sem qualquer declaração de associação a um faturamento tributado (a não ser a CPMF).

É esse dinheiro ilícito que influencia o comportamento do mercado, a pressão sobre o câmbio, a desvalorização da moeda nacional entre outros. O mesmo autor ainda cita, que Michel Camdessus, ex-presidente do FMI, declarou em 1998, que a lavagem de capitais gerava mudanças inexplicáveis na demanda por moeda e uma maior volatilidade dos fluxos internacionais de dinheiro e das taxas de câmbio.

É por todos os reflexos citados, que a União Européia define o crime de reciclagem de valores como “ameaça direta à estabilidade da economia global”. Além disso, não se pode esquecer que é justamente esse dinheiro ilegal “lavado”, quem financia as organizações

criminosas. A dificuldade da Justiça para punir o crime de lavagem de dinheiro gera uma sensação de impunidade, que de certa forma serve de estímulo à prática deste delito.

Segundo Santos (2005), o tema lavagem de dinheiro passou a integrar agendas de debates e programas de organismos internacionais, sendo objeto de reuniões em todo o planeta. Chefes de Estado, através de suas autoridades competentes, têm dispensado bastante vigilância a essa conduta que visa dissimular produto originário de crime, procurando combatê-la mediante esforços que inclui a adoção de políticas comuns a fim de cercear o enriquecimento das pessoas envolvidas em crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

O Promotor de Justiça Marcelo Batlouni Mendroni (2001,p.489) ressalva que:

[...] Precisamos entender a grandeza da necessidade de combater as Organizações Criminosas, os crimes de colarinho branco, para o bem da nossa sociedade. Esses são os crimes que realmente afetam a sociedade, impedem o seu desenvolvimento e a formação de um país mais justo. A Lei 9613/98 aí está e deve ser utilizada sem medo dentro de seus rigores, e assim começaremos a desfazer o velho ditado: “*Lex est araneae tela, quia, si in eam inciderit quid debile, retinetur; grave autem pertransit tela rescissa*”, ou seja, “A lei é como uma teia de aranha: se nela cai alguma coisa leve, ela retém; o que é pesado rompe-a e escapa”.

Acerca da importância do combate à lavagem de capitais e o crime organizado, é de se concordar com Meira (2004), quando a autora assevera que o crime organizado pode ser considerado uma das maiores histórias de sucesso empresarial que o mundo já viu, pois superou todos os problemas, reinvestiu seus recursos, expandido-se até ocupar uma colocação de forte influência e acumulando muito poder. Ressalva que o crime organizado conquistou países, influenciou políticos, diversificou-se nas suas áreas de atuação, dominou novas tecnologias, gerou dedicação e lealdade de seus funcionários, e, por fim, conquistou muitos clientes que dependem de seus produtos.

Além disso, de acordo com informações extraídas do Jornal do Senado (2007, p. 10 e 11):

Dependendo do organismo internacional usado como fonte, a estimativa sobre o montante de dinheiro lavado anualmente pelo crime organizado em todo o mundo varia de US\$ 500 bilhões a US\$ 1 trilhão. O Fundo Monetário Internacional (FMI) estima que só a lavagem de dinheiro feita pelo narcotráfico situa-se entre 2% e 5 % do PIB mundial, ou US\$ 600 bilhões a cada ano. Seja qual for o número, o fato é que os efeitos dessa prática em escala global são devastadores em termos sociais e econômicos, para não mencionar as implicações em aspectos de segurança.

Por todos os motivos expostos até o presente momento no trabalho em apreço, mostra-se evidente que é necessária uma forte e eficaz repressão ao crime de lavagem de dinheiro, como

forma de evitar que os criminosos possam fazer proveito dos valores obtidos de forma ilícita, evitando que a criminalidade organizada se mantenha e contamine toda a sociedade.

3. CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE

No terceiro capítulo do trabalho em apreço, estudar-se-á a origem dos controles internos e *compliance*, bem como sua conceituação, tipos e aplicações na prevenção e combate à Lavagem de dinheiro.

3.1 CONTROLES INTERNOS: ORIGEM E DEFINIÇÕES

De acordo com Migliavacca (2002), a palavra controle surgiu aproximadamente no ano de 1600, como significado de “cópia de uma relação de contas”, um paralelo ao seu original.

O mesmo autor salienta que a palavra controle deriva do latim *contrarotulus*, que significa “cópia do registro de dados”.

Moraes (2003, p.31), cita Taylor, que definiu: “O controle consiste em verificar se tudo corre de conformidade com o plano adotado, as instruções emitidas e os princípios estabelecidos. Tem por objetivo apontar as falhas e os erros para retificá-los e evitar sua reincidência. Aplica-se a tudo: coisas, pessoas, atos”.

De acordo com Almeida (2009, p. 63), “controle interno representa em uma organização o conjunto de procedimentos, métodos ou rotinas com os objetivos de proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e ajudar a administração na condução ordenada dos negócios”.

Manzi (2008, p. 77) conceitua os controles internos no ambiente de uma Instituição Financeira:

Sistema de Controles internos, ou Controles internos, é o conjunto de políticas e procedimentos instituídos pela administração de uma instituição financeira para assegurar que os riscos inerentes às suas atividades sejam reconhecidos e administrados adequadamente. Constitui componente crítico para a administração de bancos e base para que estes operem com segurança.

No próximo item abordar-se-á as importâncias dos controles internos para as instituições financeiras.

3.1.1 A Importância dos Controles internos para as Instituições financeiras

Boynton et al (2002) assegura que um ambiente de controle “dá o tom” de uma Entidade e influencia as pessoas. Além disso, o autor salienta que os fatores que compõe o ambiente de controle são: integridade de valores éticos, comprometimento com competência, estrutura organizacional, atribuição de autoridade e responsabilidades e políticas e práticas de recursos humanos.

Salienta-se que os objetivos dos Controles internos estão ligados à proteção, integridade, confiança e garantia.

Em seu artigo, Prates (2006, p. 40), citando Moltocaró, aduz que já em 1996 o *Basel Committee on Banking Supervision* sugeriu uma estrutura de Controles internos para as Instituições financeiras:

No tocante a controles internos, preocupado com a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis que possam comprometer a saúde das Instituições financeiras, tais como, perdas inesperadas e não suportáveis em operações de crédito; mudanças súbitas na conjuntura econômica; e danos à reputação; etc, o BCBS sugeriu em 1996 uma estrutura internacional de controles internos, em razão de as limitações impostas de alavancagem de recursos não terem sido suficientes para impedir a ocorrência de pesadas perdas em Instituições financeiras.

Além disso, a mesma autora esclarece a importância da manutenção de fortes Controles internos nas Instituições financeiras, não só para minimizar o risco de crédito e de mercado, como também o risco inerente à imagem e reputação da Instituição, que restaria abalada caso houvesse envolvimento com casos de Lavagem de dinheiro.

Em seguida, far-se-á uma análise da Resolução n° 2.554/98 do Banco Central do Brasil, que dispõe a respeito da implementação dos controles internos, auditoria e *compliance* nas instituições financeiras.

3.1.2 A Resolução n° 2.554/98 do BACEN

Segundo Manzi (2009. p. 30) em 1997, o Comitê da Basileia divulgou os 25 princípios

para uma Supervisão Bancária Eficaz. Especificamente, com relação aos Controles internos, cita-se o Princípio nº 14:

Os supervisores da atividade bancária devem certificar-se de que os bancos tenham controles internos adequados para a natureza e escala de seus negócios. Estes devem incluir arranjos claros de delegação de autoridade e responsabilidade: segregação de funções que envolvam comprometimento do banco, distribuição de seus recursos e contabilização de seus ativos e obrigações; reconciliação destes processos; salvaguarda de seus ativos; e funções apropriadas e independentes de Auditoria Interna e Externa e de *Compliance* para testar a adesão a estes controles, bem como a leis e regulamentos aplicáveis.

A autoria expõe, ainda, que para dar seguimento aos Princípios emanados pelo Comitê da Basileia no ano posterior, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 2.554, que trata sobre a implantação e implementação de sistema de Controles internos nas Instituições financeiras.

A Resolução nº 2.554/98 passou a determinar que as Instituições financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN deveriam proceder a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.

Salienta-se que os Controles internos exigidos pela Resolução são independentes do porte e devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por elas realizadas.

De acordo com artigo 2º, da Resolução supra citada, os Controles internos devem prever:

- A definição de responsabilidades dentro da instituição;
- A segregação das atividades atribuídas aos integrantes da instituição de forma a que seja evitado o conflito de interesses, bem como meios de minimizar e monitorar adequadamente áreas identificadas como de potencial conflito da espécie;
- Meios de identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a realização dos objetivos da instituição;
- A existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a confiáveis, tempestivas e compreensíveis informações consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades;

- A contínua avaliação dos diversos riscos associados as atividades da instituição; o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a que se possa avaliar se os objetivos da instituição estão sendo alcançados, se os limites estabelecidos e as leis e regulamentos aplicáveis estão sendo cumpridos, bem como a assegurar que quaisquer desvios possam ser prontamente corrigidos;
- A existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.
- Os controles internos devem ser periodicamente revisados e atualizados, de forma a que sejam a eles incorporadas medidas relacionadas a riscos novos ou anteriormente não abordados.

Relacionando a importância da auditoria para a fortificação dos controles internos, a Resolução exige que a atividade de auditoria interna deve fazer parte do sistema de controles internos.

A atividade de que trata de auditoria, quando não executada por unidade específica da própria instituição ou de instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, poderá ser exercida:

- a) Por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, desde que não aquele responsável pela auditoria das demonstrações financeiras;
- b) Pela auditoria da entidade ou associação de classe ou de órgão central a que filiada a instituição;
- c) Por auditoria de entidade ou associação de classe de outras Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante convenio, previamente aprovado por este, firmado entre a entidade a que filiada a instituição e a entidade prestadora do serviço.

Além disso, salienta-se que no caso de a atividade de auditoria interna ser exercida por unidade própria, deverá essa estar diretamente subordinada ao conselho de administração ou, na falta desse, a diretoria da instituição.

Com o passar do tempo, diversos outros normativos referentes à Controles internos e com procedimentos de combate e prevenção à Lavagem de dinheiro foram publicados. Os normativos emitidos pelo Banco Central do Brasil que se encontram em vigência estão presentes na Quadro 2, mostrada a seguir no presente trabalho.

Pelo exposto, acredita-se que Instituições financeiras com controles internos eficazes são muito mais preparadas para diagnosticar operações suspeitas de lavagem de capitais, e comunicá-las com rapidez e eficácia às autoridades competentes, coibindo e prevenindo a utilização dessas Instituições em processos criminosos de embranquecimento de capitais.

Para dar continuidade ao estudo das ferramentas exigidas pela Resolução nº 2.554/98, analisar-se-á os conceitos, objetivos e origens de *compliance*.

3.2 *COMPLIANCE*: TEORIA E CONCEITOS

De acordo com Manzi (2008, p.34), a Teoria da Conformidade trata dos fatores para a existência ou não da conformidade, utilizando o modelo de Guzman. Segundo a autora, “é possível criar uma analogia para as Instituições financeiras com base na análise dos efeitos das leis internacionais inseridos na realidade local”. Em seguida, a autora afirma que as leis internacionais influenciam o comportamento nacional por preocupar-se a reputação e as sanções decorrentes de eventual violação.

Manzi (2009, p. 15) conceitua *Compliance* de acordo com a sua origem: “O termo *compliance* origina-se do verbo em inglês *to comply*, que significa cumprir, executar, satisfazer, realizar algo imposto. *Compliance* é o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório legal”.

Bidniuk (2008), afirma que por sua vez, *compliance*, ou conformidade, seria estar de acordo com qualquer processo contratual, mecanismo regulatório ou legislação específica e vigente.

Bergamini Júnior (2005, p. 164), salienta que o objetivo do *compliance* “pode ser desdobrado em duas áreas: o alinhamento a normas internas, tanto no nível operacional quanto no estratégico, e o atendimento a normas externas, decorrentes de leis e regulamentos”.

Já auditoria de *compliance*, de acordo Boynton et al (2002) auditoria de *Compliance* envolve obtenção e julgamento de evidências para determinar se algumas atividades operacionais ou financeiras de uma Entidade atendem a regras, condições ou regulamentos a ela aplicáveis.

Beccari (2006, p. 51) citando Brito aduz que “As atividades de compliance têm como objetivo mitigar o risco da imagem da Instituição, através do monitoramento dos processos de cumprimento das normas internas e externas”.

Manzi (2009) salienta que *Compliance* tornou-se um dos pilares da governança corporativa, já que é responsável pelo fortalecimento dos controles internos e amplia a transparência, possibilitando a competitividade e a sustentabilidade da Entidade. Além disso, a autora (2009, p.123) elenca os benefícios do *Compliance*:

1. Boa reputação e desenvolvimento da marca;
2. Redução dos custos relacionados à não conformidade;
3. Transparência e segurança para seus clientes;
4. Conhecimento das responsabilidades regulatórias; e
5. Bom relacionamento com os reguladores.

Com relação à prevenção à lavagem de valores, *Compliance* insere-se como mais uma ferramenta, que evidenciará se a Instituição está em observância com os normativos vigentes, inclusive aqueles relacionados à prevenção da lavagem de dinheiro, assegurando o bom funcionamento dos regulamentos, e, conseqüentemente, a aplicação dos mesmos.

Segundo Eduardo Pitombeira (2005, 17-18), em entrevista ao Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças de São Paulo, que criou a área de *compliance* do ABN Amro em 1999: “O conceito de *compliance* chegou ao Brasil junto com a governança corporativa. No Exterior, principalmente nos Estados Unidos, a função já tem mais de 20 anos. No Brasil, passou a existir a partir de uma norma do Banco Central de 1998, de controles internos, a Circular 2554, e da lei de prevenção de lavagem de dinheiro, de 1998”.

Dessa forma, conclui-se que quando uma instituição financeira encontra-se em conformidade (*compliance*) ela dissemina a ética, mitigando riscos, age com transparência, monitora seus colaboradores e clientes e comunica as faltas de conformidades às autoridades competentes, contribuindo para o bom funcionamento do sistema financeiro e evitando a utilização do mesmo no processo de lavagem de dinheiro.

Com relação aos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, vigentes no momento, nos quais as instituições financeiras devem estar em conformidade, que envolvem os controles internos referentes à prevenção da lavagem de dinheiro, elaborou-se o Quadro 2 que segue:

Nº DO NORMATIVO	ASSUNTO	RESUMO
CIRCULAR N. 3.467/09	Estabelece critérios para elaboração dos relatórios de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos e de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares e dá outras providências.	O relatório de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, laborado como resultado do trabalho de auditoria independente, conforme previsto no Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, e no Regulamento anexo à Circular nº 3.192, de 5 de junho de 2003, deve abranger aspectos relevantes, observada a natureza, complexidade e risco das operações.
CIRCULAR N. 3461/09	Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.	As Instituições financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem implementar políticas e procedimentos internos de controle destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
CARTA-CIRCULAR N. 3337/08	Divulga procedimentos mínimos necessários para o desempenho do estabelecido pela Circular 3.400/08, no cumprimento das atribuições especiais das cooperativas centrais de crédito previstas no Capítulo IV da Resolução 3.442/07.	No processo de inspeção direta periódica devem ser executados procedimentos mínimos, em extensão compatível com o porte e a complexidade dos produtos, dos serviços, as atividades, dos processos e dos sistemas da cooperativa de crédito filiada.
CARTA-CIRCULAR N. 3260/06	Esclarece acerca de procedimentos relativos à Circular 3.290, de 2005, que dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.	Publicada para esclarecer dúvidas suscitadas por Instituições do mercado financeiro acerca de dispositivos constantes da Circular 3.290/05, que estabelece procedimentos a serem observados com relação à identificação e ao registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.
CIRCULAR N. 3325/06	Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI.	Alterou os trechos do RMCCI, divulgado pela Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, e alterações posteriores.
CARTA-CIRCULAR N. 3234/06	Divulga recomendação referente a operações ou propostas envolvendo	Deve-se dispensar especial atenção aos negócios próprios ou propostos por terceiros

	países não cooperantes quanto à prevenção à lavagem de dinheiro.	relativos a bens, direitos, valores e prestação de serviço bancário internacional de pessoas domiciliadas ou sediadas em países, territórios e jurisdições considerados não-cooperantes quanto à prevenção e repressão à lavagem de dinheiro: Myanmar e Nigéria.
CIRCULAR N. 3319/06	Ajusta o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais ao disposto na Resolução 3.356/06.	Dá nova redação aos seguintes trechos do título 1 do (RMCCI), divulgado pela Circular 3.280, de 9 de março de 2005.
CARTA-CIRCULAR N. 3151/04	Divulga instruções para as comunicações previstas no art. 4º da Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, e na Carta- Circular 3.098, de 11 de junho de 2003.	As comunicações suspeitas devem ser feitos por meio da transação PCAF500 do Sistema de Informações Banco Central - SisBACEN, com observância das instruções ora divulgadas, ou mediante transmissão de arquivos pela Internet com a utilização do aplicativo PSTAW10.

Quadro 2: Rol de normativos do BACEN referentes à lavagem de dinheiro, pesquisados pela autora.

Fonte: BACEN

Diante do exposto, nota-se que o BACEN cumpriu sua função de órgão regulador, emitindo diversos normativos que, se cumpridos, atuam como excelentes mecanismos repressores de crimes, como o de lavagem de dinheiro.

Posteriormente, observar-se-á que o BACEN ao publicar tantos normativos, referentes à controles internos e *compliance*, e exigir, verificar e confirmar a conformidade dos mesmos, acabou sendo o órgão regulador que mais comunica atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, contribuindo para a prevenção e combate à crimes de lavagem de dinheiro.

3.3 AUDITORIA: verificação e confirmação dos controles internos e *compliance*.

Entende-se que a auditoria pode mostrar-se como uma aliada no processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, já que é a auditoria a responsável por verificar e confirmar a adoção e prática dos controles internos e *compliance*, apontando eventuais inconformidades e recomendando melhorias, motivo pelo qual ela será analisada no estudo em apreço.

A respeito do conceito de Auditoria, bem como a sua origem, são importantes as considerações trazidas por Boynton et al (2002, p. 30-31), que afirma que o termo auditoria é usado em conexão com diversas atividades. Além disso, o autor cita o *Report of the Committee on Basic Auditing Concepts of the American Accounting Review*, que define auditoria como: “Um processo sistemático de obtenção e avaliação objetivas de evidências sobre afirmações a respeito de ações e eventos econômicos, para a aquilatação do grau de correspondência entre as

afirmações e critérios estabelecidos, e de comunicação dos resultados a usuários interessados”.

Da mesma forma, Sá (2002, p. 21) assim conceitua a Auditoria:

Auditoria é uma tecnologia contábil aplicada ao sistemático exame dos registros, demonstrações e de quaisquer informes ou elementos de consideração contábil, visando a apresentar opiniões, conclusões, críticas e orientações sobre situações ou fenômenos patrimoniais da riqueza azidental, pública ou privada, quer ocorridos, quer por ocorrer ou prospectados e diagnosticados.

O Professor Sá (2002, p. 27), ainda arremata que o conceito de auditoria prende-se às razões básicas e envolvidas por Normas, Procedimentos e Comportamentos Éticos:

- a) Observância sistemática para conseguir elementos de convicção para opinar a respeito de evidências relativas ao objeto;
- b) Aplicação de metodologia própria para o tipo de avaliação, e
- c) Conclusão sobre as avaliações relatadas e sumarizadas, em opiniões definidas, de acordo com a natureza das observações, aplicações metodológicas de indagação e avaliação.

Um pouco mais restrito é o conceito extraído de Franco, citado por Zappa Hoog e Carlin (2004, p. 49) “A auditoria compreende o exame de documentos, livros e registros, inspeções e obtenção de informações e confirmações, internas e externas, relacionadas com o controle do patrimônio, objetivando mensurar a exatidão desses registros, e das demonstrações contábeis deles decorrentes”.

Souza (2006, p.02) cita Franco e Marra, que completa:

A técnica contábil que, através de procedimentos específicos que lhe são peculiares, aplicados no exame de registros e documentos, inspeções, e na obtenção de informações e confirmações, relacionados com o controle do patrimônio de uma entidade – objetiva obter elementos de convicção que permitam julgar se os registros contábeis foram efetuados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e se as demonstrações contábeis deles decorrentes refletem adequadamente a situação econômico-financeira do patrimônio, os resultados do período administrativo examinado e as demais situações nelas demonstradas.

Diante disso, entende-se que a auditoria seria uma série de procedimentos específicos que tem como finalidade verificar e comprovar se os dados e informações divulgados refletem a realidade da Entidade.

3.1.1 Objetivos, tipos de Auditoria e tipos de Auditores

De acordo com Boynton et al (2002), existem vários tipos de auditoria, como a auditoria de demonstrações contábeis, auditoria operacional e a auditoria de *compliance*, onde muda-se o objeto a ser analisado, e não os procedimentos de obtenção e avaliação de evidências. Asseveram (2002, p. 33) que existem três tipos de auditores: a) Auditores Independentes (que operam por conta própria ou são membros de empresas de auditoria, e devem ser aprovados por exames específicos e ter experiência e prática em auditoria; b) auditores internos (são empregados das organizações que auditam, e desenvolvem atividades de avaliação dentro da Entidade); c) auditores Públicos (são empregados de agências governamentais).

Nas Instituições financeiras brasileiras, há a exigência de auditoria dos controles internos e *compliance*, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n° 2.554/98.

Lopes Sá (2002) afirma que os variados objetivos da auditoria, por si só, já demonstram a grande utilidade da técnica. Além disso, o autor sugere que com a decadência dos princípios, da ética e da moral nas Instituições é impossível desconhecer a influência desse mal, que não pode ser ignorado pela Contabilidade, já que muitos escândalos não param de ocorrer, requerendo um trabalho sério e competente dos auditores.

Dessa forma, evidente a importância da auditoria na verificação e confirmação dos sistemas de controles internos, bem como da obediência aos normativos expedidos, resultando em uma fortificação dos controles e inspeção da conformidade das práticas adotadas com as normas do setor.

A seguir abordar-se-á a auditoria de prevenção à lavagem de dinheiro.

3.3.2 Auditoria de Prevenção à Lavagem de dinheiro

O Banco Central do Brasil, através da Resolução n° 2.554/98, anteriormente comentada, passou a exigir a Auditoria Interna ou Externa, com a finalidade de verificar e confirmar o cumprimento dos dispositivos de controles internos, inclusive os referentes à Lavagem de dinheiro.

Nesse caso, são objetos da auditoria a verificação/confirmação do cumprimento ou não, dos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, e da própria Lei nº 9.613/98, que trouxeram diversas obrigações à essas Instituições, e as conseqüentes punições para o não cumprimento da Lei.

Citam-se como alguns procedimentos de verificação de Auditoria de Prevenção à Lavagem de dinheiro, as políticas do “*Conheça seu Cliente*” e “*Conheça seu Colaborador*”, implementadas a partir da Lei nº 9.613/98 e posteriormente normatizadas pelo BACEN.

Além disso, a Circular nº 3.461/09 do BACEN, determina que as Instituições financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas e procedimentos internos de controle destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tais procedimentos devem ser verificados (auditados) pelo menos uma vez ao ano. Entre os procedimentos constantes na Circular, citam-se:

- a) Especificar, em documento interno, as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição;
- b) Contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes;
- c) Definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição;
- d) Incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes;
- e) Ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição;
- f) Receber ampla divulgação interna.

Tais procedimentos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas, que permitam:

- Confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações;

- Possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas

Além disso, as Instituições mencionadas devem coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes permanentes, incluindo, no mínimo:

- a) os valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal dos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas;
- b) declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.

Com relação às Pessoas Politicamente Expostas, as Instituições devem coletar de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como pessoas politicamente expostas e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados.

Dessa forma, salienta-se que consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. Dessa forma, os brasileiros devem ser:

Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União; Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores; Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

Além dos citados consideram-se pessoas politicamente expostas os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; Os governadores de estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de Assembléia e Câmara Legislativa, os residentes de tribunal e de conselho de contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; Os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais

de Estados.

Ademais, as Instituições devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

- A compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;
- A origem dos recursos movimentados;
- Os beneficiários finais das movimentações.

Além desses procedimentos, é dever das Instituições manter registros específicos da emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pago. O sistema de registro deve permitir a identificação da emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a cem mil reais ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário; e emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores.

Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque. Além disso, as Instituições devem dispensar especial atenção a:

a) operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados;

b) propostas de início de relacionamento e operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número

de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política

- c) indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular
- d) clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- e) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.

No que tange à Auditoria de Prevenção à Lavagem de dinheiro, a chamada PLD, entende-se que seja por obrigação legal, ou por motivo de aumento da eficácia dos controles internos e *compliance*, os resultados da auditoria são sempre positivos, por verificarem e confirmarem o seguimento de normas emitidas, apontado eventuais falhas a serem corrigidas, resultando em um aumento dos controles e conseqüente diminuição de descumprimento aos normativos existentes, que foram elaborados para coibir a prática da Lavagem de dinheiro.

4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste estudo de caso apresenta-se uma análise das estatísticas das comunicações referentes às transações suspeitas, tocantes à lavagem de dinheiro, no Brasil, correlacionando todos os setores obrigados que possuem órgão regulador, com o setor das instituições financeiras, regulado pelo Banco Central do Brasil. Após a análise dos dados obtidos serão procedidos comentários a respeito dos resultados.

4.1 BREVE HISTÓRICO DO CONSELHO DE CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

O estudo de caso é realizado no sítio na Internet do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF. O Conselho foi criado a partir da Lei nº 9.613/98, que previu em seu artigo 14, a criação do órgão, com a finalidade de “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas” previstas na mesma lei, desde que não houvesse prejuízo da competência dos demais órgãos.

Sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Medauar e Amaral (2000, p. 91) comentam que:

Embora tenha o legislador criado o órgão através da referida lei, sua existência efetivou-se apenas com a edição do Decreto 2799, de 8.10.1998, que aprovou o Estatuto do COAF, nos termos do que determinava o art. 17 da lei. O mencionado decreto, em seu art. 1º, parágrafo único, autorizou o novo órgão à “manter núcleos descentralizados, utilizando-se de infra-estrutura das unidades regionais dos órgãos que pertencem os Conselheiros, objetivando a cobertura adequada de todo o território nacional”. Tal disposição reconhece simultaneamente as evidentes carências estruturais do órgão nascente, bem como a necessidade de se valer da estrutura de outros órgãos para viabilizar sua atividade.

O COAF está estruturado dentro do Ministério da Fazenda, com as seguintes competências: a coordenação para propor mecanismos de cooperação no combate à lavagem, e; receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, com a finalidade de enviá-las aos órgãos competentes.

Barros (1998) salienta que caberá ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, exercer a fiscalização junto às demais atividades sócio-econômicas, pois sua esfera de atribuições é residual. O mesmo autor lembra que se criou o COAF com o objetivo de disciplinar, aplicar

penas administrativas, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei de lavagem de dinheiro.

O próprio Conselho de Controle de Atividades Financeiras acredita que a sua principal tarefa é promover o um esforço em conjunto com os vários órgãos governamentais do país, que tratam da implementação de políticas voltadas para o combate à lavagem de valores, na tentativa de evitar que setores da economia sejam utilizados nessas operações fraudulentas.

A seguir apresentar-se-á alguns dados publicados pelo COAF, que embasarão o presente estudo.

4.2 DADOS APRESENTADOS PELO COAF A RESPEITO DAS COMUNICAÇÕES ENVIADAS PELOS SETORES COM ÓRGÃO REGULADOR

Como ressaltado, algumas pessoas elencadas estão obrigadas a comunicar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro em cumprimento à Lei nº 9.613/98. Dessas pessoas obrigadas, algumas possuem Órgão Regulador, tais como o Banco Central do Brasil (BACEN), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC).

No estudo em tela, observou-se apenas os setores que possuem órgão regulador para efetuar-se comparações com o setor das instituições financeiras, já que essas instituições possuem órgão regulador.

Além disso, são os órgãos reguladores os responsáveis pela emissão de normativos reguladores aos setores regulados, como no caso do trabalho em apreço o BACEN para as instituições financeiras. Assim sendo, a verificação da conformidade das práticas do setor com os seus normativos (*compliance*) pode ser comparada.

Esses órgãos citados repassam as comunicações tidas como suspeitas ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF, para que haja a apuração das ocorrências, e o repasse, ou não das comunicações à Polícia, para que se iniciem as investigações, tocante à lavagem de dinheiro.

Sabe-se que o COAF publica anualmente um relatório das suas atividades, indicando a quantidade de comunicações recebidas, inclusive por setor com órgão regulador e apontando a utilidade das informações dessas comunicações.

Tocante ao número de comunicações, das informações publicadas extrai-se o Quadro 3 e a Figura 2:

Nº COMUNICAÇÕES/ SETOR	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BACEN Total	544	4.308	4.521	4.697	38.763	83.188	142.082	182.049	209.630	301.875
SUSEP	0	0	7	361	879	1.169	2.505	3.100	112.856	305.498
CVM	0	0	10	9	13	12	178	192	287	821
SPC	0	1	9	0	2	28	105	201	721	20.989
Total	544	4.309	4.547	5.067	39.657	84.397	144.870	185.542	323.494	629.183
Percentual de Comunicações do BACEN	100%	100%	99%	93%	98%	99%	98%	98%	65%	48%

Quadro 3: Demonstra o número de comunicações remetidas ao COAF por todos os setores que possuem Órgão Regulador de 1999 a 2008.

Fonte: tabela adaptada dos Relatórios anuais publicados pelo COAF.

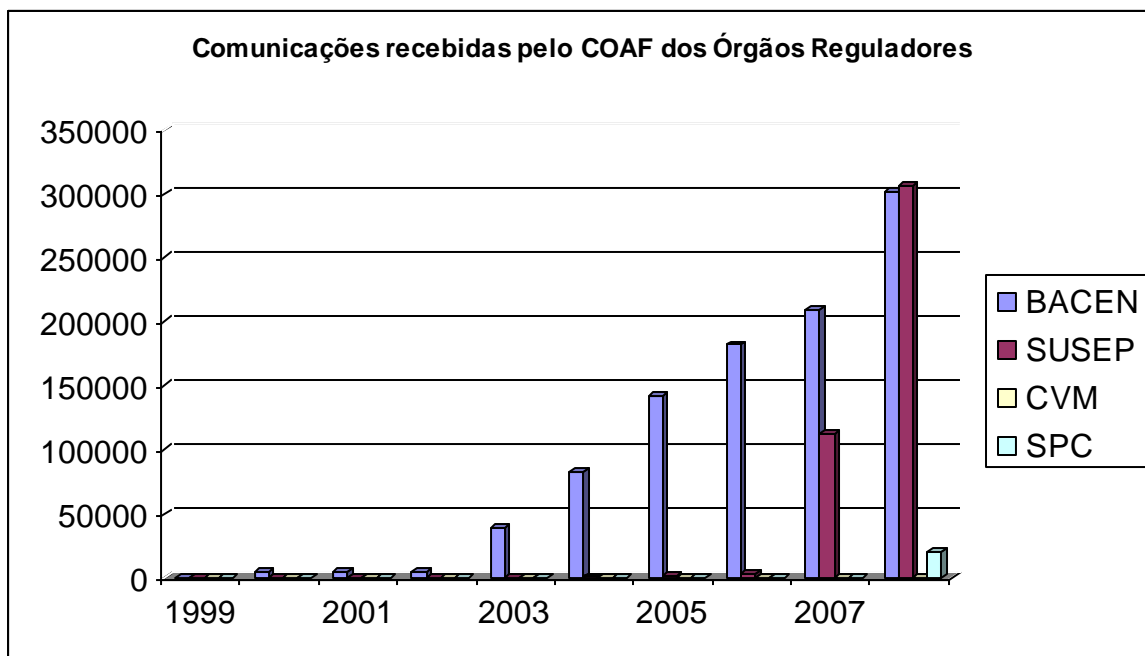


Figura 2: Número de Comunicações Repassadas ao COAF pelos setores que possuem Órgão Regulados de 1999 a 2008.
Fonte: Gráfico adaptado dos Relatórios anuais publicados pelo COAF.

Com relação à Figura 2 apresentada, salienta-se que as séries utilizadas correspondem ao número de comunicações efetuadas, por segmento com órgão regulador específico, nos períodos de 1999 a 2008, totalizando 10 observações.

Os resultados mostraram que os eventos observados no passado para estes setores repercutem e influenciam os eventos futuros. E, apesar de os valores dos apresentados não revelarem absoluta certeza, indicam fortes indícios que os resultados e conclusões são significativos e substanciais.

Já que em um total de 10 períodos, o número de comunicações efetuadas pelo Banco Central do Brasil foi crescente e superou todos os outros setores em 9 dos 10 anos analisados.

Portanto, demonstrado que após a implementação de fortes controles internos e *compliance* houve um aumento significativo das comunicações repassadas ao COAF, com a conseqüente investigação das mesmas, que desencadearão em denúncias, persecução e condenação dos criminosos, prevenindo e coibindo a Lavagem de dinheiro.

4.3 FUNCIONAMENTO DO ENVIO DAS COMUNICAÇÕES AO COAF E O RESPECTIVO REPASSE

A respeito do funcionamento do envio das comunicações a serem remetidas ao COAF, tem-se que caso a ocorrência suspeita se confirme em indícios, a Polícia repassa o Inquérito Policial para o Ministério Público.

Ao receber o Inquérito Policial, Promotor de Justiça verificará se há o cumprimento de certos requisitos de admissibilidade, e em seguida oferecerá a denúncia dos suspeitos e remeterá ao Magistrado para análise e recebimento.

Após verificar se a denúncia atende as formalidades exigidas, e que existem indícios de autoria e materialidade dos crimes, o Magistrado aceita a denúncia, dando início à Ação Penal de Crime de Lavagem de dinheiro.

Para melhor compreender a situação descrita, traz-se dois exemplos ilustrativos de comunicações ao COAF (uma arquivada e outra encaminhada à Polícia), extraídos da Palestra do COAF: *As Unidades de Inteligência Financeira – UIFs*:

Envolvido: Sr. José Fazendeiro
Data do Fato: 31.05.2003.
Valor da Ocorrência: R\$ 210.320,00
Abertura da Conta: 27.01.1999

Enquadramento na Carta-Circular 2.826 – BACEN:

- Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade Econômica ou a ocupação profissional e a capacidade presumida do cliente (II- a).

Informações Adicionais:

- Pecuarista, com renda mensal declarada R\$ 5.000.
- Movimentação acima da capacidade financeira declarada em cadastro.
- Movimentação (Débitos e Créditos): Dez/02 R\$ 11 mil, Jan/03 R\$31 mil, Fev/03 R\$ 72 mil, Mar/03 R\$ 35 mil, Abr/03 R\$ 42 mil, Mai/03 R\$ 29 mil.
- Conta conjunta com a esposa (Sra.) e possui contas de poupança n° 99999 e 88888.

ANÁLISE INTERNA:

- Trata-se de comunicação oriunda do Banco X, agência de Brejinho(PE), município com 7 mil habitantes, localizado no “*polígono da maconha*”. Consta em seu nome 2 fazendas, com registro de improdutivas junto ao INCRA.
- Sr. José foi relacionado nas informações preliminares ao desenvolvimento da “Operação Mandacaru” por ter movimentado grande volume de recursos, da ordem de R\$ 1,7 milhões, no período de junho/98 a julho/99.
- **Diante da falta de origem dos recursos movimentados, da improdutividades de suas terras, entendemos que a ocorrência deva ser comunicada ao Ministério Público Federal, haja vista, inclusive, a existência de procedimento administrativo criminal em trâmite junto ao MPF-PE, envolvendo 391 nomes originados da citada operação.**

Quadro 4: Exemplo análise de encaminhamento de comunicação via BACEN para o COAF encaminhado à Polícia.
 Fonte: COAF

Após a análise do Quadro 4, observa-se que há todo um processo de análise das comunicações encaminhadas, no sentido de confirmar e rastrear a origem dos valores movimentados e verificar se a origem é ou não suspeita, para posterior encaminhamento às autoridades competentes.

No Quadro 5, também há a movimentação, por parte de um policial, de recursos incompatíveis com a sua situação financeira. Entretanto, após análise interna, o COAF identifica a origem lícita dos valores e a justificativa da movimentação dos recursos, arquivando a comunicação.

Envolvido: Sr. José Policial de Carreira

Data do Fato: 31.03.2003.

Valor da Ocorrência: R\$ 238.600,00

Abertura da Conta: 27.01.2003

Enquadramento na Carta-Circular 2.826 – BACEN:

- Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade Econômica ou a ocupação profissional e a capacidade presumida do cliente (II –”a”).
- Operação ou proposta no sentido de sua realização, com vínculo direto ou indireto, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em região considerada paraíso fiscal, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (III—”a”).

Informações Adicionais:

- Policial Federal, residente em Vitória (ES). Renda mensal declarada R\$ 3.500. Recebimento de depósitos via transferência eletrônica e de ordem de pagamento do exterior, com a seguinte movimentação: Fev/03 R\$ 120 mil, Mar/03 R\$ 118 mil.

ANÁLISE INTERNA:

- Policial recém transferido de Brasília(DF) para Vitória (ES).
- Consta venda de imóvel situado na Asa Sul, registrada no DOI pelo valor de R\$ 220 mil.
- Há registro ainda, de aquisição de imóvel, em Vitória, no valor de R\$ R\$ 185 mil.
- Valores recebidos em conta corrente, mediante DOC e transferência Internacional, são oriundos do SR. XXXXX, comprador do imóvel em Brasília.
- **Considerando-se que as operações acham-se inscritas nos registros da SRF, entendemos afastados os indícios que pairavam sobre a movimentação. Diante do exposto, propomos o diferimento da presente Comunicação.**

Quadro 5: Exemplo análise de encaminhamento de comunicação via BACEN para o COAF em caso de arquivamento.

Fonte: COAF

Para elucidar melhor o ciclo das comunicações suspeitas enviadas e os impactos da implementação de controles internos e *compliance* em uma Instituição Financeira, elaborou-se a Figura 3:



Figura 3: expressa o ciclo de uma comunicação de origem de valores suspeitos, depositadas em uma Instituição Financeira.

Fonte: Figura elaborada pela autora.

A Figura 3 demonstra um caso de tentativa de crime Lavagem de dinheiro, onde o agente criminoso introduz em um Banco “x” valores inerentes de práticas criminosas. Em decorrência do Banco “x” possuir fortes sistemas de controles internos, que são verificados periodicamente, a operação suspeita restou identificada.

Em seguida, o Banco “x” repassou a comunicação da operação suspeita ao BACEN, órgão responsável por receber as comunicações suspeitas e repassá-las.

O Banco central do Brasil, em seguida, repassa ao COAF as comunicações suspeitas. Por sua vez, o COAF analisa a procedência da comunicação, e caso realmente haja suspeitas, há o encaminhamento à Polícia para elaboração de Inquérito Policial.

Após o Inquérito Policial ser confeccionado, há o repasse ao Ministério Público para verificar os requisitos de admissibilidade para o oferecimento da denúncia. Havendo as

condições para o oferecimento da denúncia, o magistrado recebe a mesma e dá prosseguimento aos trâmites legais.

Presentes as provas dos crimes de lavagem de dinheiro, a Justiça condenará o criminoso e evitará a circulação de valores originários dos crimes antecedentes.

4.4 ANÁLISE DOS DADOS, COMPARATIVO E CONSIDERAÇÕES:

Conforme verificado, existem exigências de controles internos, auditoria e *compliance* desde 1998 nas Instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, que se deu a partir da publicação da Resolução nº 2.554.

Importante ressalva é observada por Prates (2006, p. 6) a respeito da importância da implementação de fortes controles nas Instituições financeiras:

A utilização de um sistema antilavagem inadequado, o descumprimento às normas legais e a ausência de controles internos eficazes, além da motivação de aplicação de penalidades à instituição delituosa, no âmbito da responsabilidade administrativa, segundo a Lei 9.613/98, em função de não estar capacitada para a identificação de operações ilícitas ou, mesmo as identificando, não efetue a comunicação tempestiva ao Banco Central do Brasil, órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional, podem sofrer riscos de imagens danoso ao seu patrimônio. Será evidenciado o seu potencial efeito sobre o seu resultado líquido quando da ausência de uma cultura de controles e de uma boa governança corporativa.

Percebe-se que a implementação desses Controles internos, juntamente com as verificações de observância e conformidade, efetuadas pela Auditoria e pela área de *Compliance*, vêm resultando em uma fortificação e eficácia desses controles, mitigando riscos e seguindo rumo às práticas de Governança Corporativa.

Com a intenção de relacionar o aumento das comunicações dos órgãos com a implementação de controles internos e *compliance*, efetuou-se buscas nas bases de normativos da CVM, SPC e SUSEP.

Como resultado das buscas localizaram-se apenas a Circular da SUSEP nº 327 de 2006 e nº 380 de 2008, e a Instrução nº 26 de 2008, do SPC, que versam a respeito dos controles internos a serem implementados referentes à lavagem de dinheiro.

A Circular nº 327/2006 dispõe acerca dos controles internos específicos para o tratamento de situações relacionadas à lavagem de dinheiro. A Circular citada foi revogada pela Circular nº 380/2008, que dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos

crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coação do financiamento ao terrorismo.

Já a Instrução nº 26 de 2008, do SPC, estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações realizadas por pessoas politicamente expostas e dando prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Instrução, para adaptar seus controles internos.

Após a análise das estatísticas apresentadas pelo COAF, verificando os períodos entre 2006 e 2007, observa-se que houve um aumento de mais de 3000% no número de comunicações da SUSEP para o COAF de (3.100 comunicações para 112.856), demonstrando o efeito da Circular nº 327/2006 e nº 380/2008, que determinaram a implementação dos Controles internos.

Já com relação à Secretaria da Previdência Complementar – SPC, os reflexos das comunicações realizadas a partir da Instrução MPS/SPC nº 26/2008 são evidenciados a partir do aumento de mais de 2900% das comunicações efetuadas de 2007 para 2008 (de 721 para 20.989 comunicações).

Como prova dos impactos dos controles internos e *compliance*, no combate e prevenção à lavagem de dinheiro, Manzi (2008, p.57) cita as afirmações de Antônio Gustavo Rodrigues – Presidente de COAF: “os controles estão se tornando mais eficazes com o aumento da produção de relatórios, em virtude da ampliação da fiscalização e da pressão da sociedade pela transparência das instituições”.

Outros números confirmam a evolução decorrente dos relatórios das comunicações repassadas pelo COAF, como os dados trazidos pela mesma autora (2008, p.57):

Em 2005, o COAF enviou à Polícia Federal, ao Ministério Público e a outras Instituições 664 relatórios referentes a pagamentos ou recebimentos em dinheiro com indícios de origem criminosa. Esse número representa 52,75% a mais do que os 453 relatórios enviados em 2004 e 17 vezes mais do que os 39 informes considerados importantes em 2002, quando o COAF já estava devidamente estruturado.

Outros dados relevantes podem ser extraídos do Relatório de Atividade Anuais do COAF de 2008, que aduz que o COAF chegou a 1,477 milhão de comunicações recebidas dos setores obrigados, com grande influência das 888,3 mil comunicações recebidas com base na Carta-Circular nº 3.098/2003 do Banco Central do Brasil. A Circular citada estabelece a

obrigatoriedade de comunicar ao COAF qualquer depósito, retirada, ou pedido de provisionamento, igual ou superior a R\$ 100 mil.

Além disso, de acordo com o mesmo Relatório, as informações mais efetivas para COAF são obtidas a partir de comunicações com características de atipicidade, que são recebidas com base Carta-Circular nº 2.826/1998 do Banco Central do Brasil. Das 81,3 mil comunicações já recebidas nesta modalidade, cerca de 23% foram utilizadas em casos examinados pelo COAF.

Após o estudo do Relatório, extrai-se o Quadro 6:

Órgão Regulador	Comunicações Enviadas	Utilidade das Comunicações
BACEN Operações Suspeitas	81.353	18.539 - 22,8%
BACEN Operações em Espécie	888.330	114.645 - 12,9%

Quadro 6: Utilidade das Informações remetidas pelo BACEN ao COAF em 2008.

Fonte: COAF

Além disso, o Relatório observa que como produto decorrente desse volume de comunicações recebidas, o COAF produziu desde a sua criação cerca de 6,8 mil Relatórios de Inteligência Financeira, com mais de 112,2 mil comunicações vinculadas e cerca de 51,2 mil pessoas relacionadas. Ainda, como resultado da efetiva atuação do COAF, citou-se o valor acumulado de recursos bloqueados pela Justiça, a partir das informações de inteligência financeira, ultrapassou o montante de R\$ 720 milhões.

A partir desses dados tem-se a dimensão da evolução das políticas de combate e prevenção a Lavagem de dinheiro, patrocinadas pelo COAF, em conjunto com a Polícia, Ministério Público e a Justiça.

Importantes os dados trazidos pela Revista do Ministério da Justiça (2006, p.15), como o número de investigados e réus, que aumentou em cinco vezes entre 2005 e 2006. Em 2005, eram 1.008 e, em 2006, chegou a 5.419. Já os inquéritos e ações penais subiram 300% em quatro anos. Em 2003, eram 224 inquéritos e 26 ações penais e, em 2006, 625 inquéritos e 41 ações penais foram instaurados.

No ano de 2003, 172 pessoas foram presas. Já em 2006, o número de condenados chegou a 866, um aumento de 503%.

Dessa forma, após verificar as estatísticas apresentadas pelo COAF, juntamente com o estudo dos normativos publicados pelo BACEN a respeito dos controles internos e *compliance*, para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, juntamente com a comparação dos números resultantes da ação BACEN com os demais Órgãos Reguladores, constata-se que existem impactos no aumento do combate e da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro em decorrência da implementação de práticas de verificação do cumprimento de normativos e da observância de conformidade dos controles internos nas instituições financeiras.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

No trabalho em apreço estudou-se a origem da lavagem de dinheiro, seus conceitos e as três fases utilizadas no processo: ocultação, dissimulação e integração. Além disso, relacionou-se a lavagem de valores com as organizações criminosas, citando os principais setores visados para a realização da lavagem.

Observou-se que o sucesso de uma organização criminosa está associado ao sucesso da lavagem do dinheiro praticada, sendo que é essa lavagem que impulsiona o crime organizado, demonstrando a importância da prevenção e do combate a esse mal.

Salientou-se que os reflexos do delito de lavagem de capitais são devastadores, tais como a concorrência desleal, a instabilidade econômica, a impunidade dos criminosos poderosos, gerando descrédito na Justiça, a sonegação fiscal, que desvia os recursos tributários necessários à manutenção das políticas públicas, contribuindo para o aumento das desigualdades sociais, atingindo o objetivo específico de salientar a complexidade e a periculosidade do fenômeno da lavagem de dinheiro.

Além disso, foi observado que até mesmo a crise no sistema financeiro pode ser resultante da facilidade desses capitais serem transferidos para outros países, tendo como consequência o desemprego e outros.

No presente trabalho foi procedido um breve estudo da Lei nº 9.613/98, onde se identificou que pessoas estão sujeitas à Lei, bem como as suas obrigações e eventuais punições e os crimes antecedentes.

Apontou-se como um dos ramos mais visados nas operações de lavagem de dinheiro as instituições financeiras, motivo pelo qual deve-se atentar para as operações realizadas nas mesmas.

Para compreender se os controles internos e *compliance* poderiam contribuir no combate e prevenção à lavagem de capitais, estudou a respeito da origem, conceitos, alguns objetivos e aplicabilidades desses sistemas.

O estudo de caso foi realizado no sítio do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, onde comparou-se a quantidade das comunicações remetidas pelos setores que possuem órgão regulador. Ao estudar os dados remetidos ao Conselho, procedeu-se um breve comentário a respeito do Órgão, bem como a montagem do Quadro 3 e da Figura 2, que

evidenciaram a evolução no número de comunicações remetidas ao COAF pelos setores obrigados, que possuem órgão regulador, alcançando outro objetivo específico do trabalho.

Após publicação dos normativos que passaram a exigir a contratação de auditoria e implementação de controles internos e *compliance*, verificou-se uma evolução e aprimoramentos na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, como o número de investigados e réus, que aumentou em cinco vezes entre 2005 e 2006, e o salto no número de inquéritos e ações penais que subiram 300% em quatro anos. Além disso, comemora-se o aumento de 503% no número de condenados de 2003 para 2006.

Salienta-se que o aumento no número de investigados e condenados restou relacionado ao aumento das comunicações repassadas pelo COAF, pontuando as ações de implementação, verificação e confirmação dos controles internos e *compliance*.

Para reforçar o entendimento expressado, ressalta-se a relação do aumento das comunicações encaminhadas pela Secretaria da Previdência Complementar – SPC e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ao COAF, após a edição de normativos próprios de controles internos para prevenção da lavagem de dinheiro, nos anos de 2007 e 2008, bem evidenciado na Figura 2.

Dessa forma, constata-se que foram identificados impactos no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro com as práticas de verificação do cumprimento de normativos, através da auditoria, observância de conformidades (*compliance*) e da implementação de fortes controles internos nas Instituições financeiras, atingindo o objetivo geral do trabalho.

Ademais, com a adoção dos mecanismos citados, verifica-se a mitigação dos riscos relacionados à imagem e ao patrimônio da Instituição, além da adoção de práticas de governança corporativa.

Pelos motivos expostos até o momento e por repudiar a ação do crime organizado, é que se mostra evidente e necessária uma forte e eficaz repressão ao crime de lavagem de dinheiro, adotando-se implementação de auditoria, controles internos e *compliance* em todos os setores alvo de lavagem de dinheiro, como forma de evitar que os criminosos possam fazer proveito dos valores obtidos de forma ilícita, evitando que os mesmos mantenham a criminalidade organizada em total funcionamento, contaminando, por derradeiro, toda a sociedade.

Para futuras pesquisas recomenda-se a investigação dos seguintes assuntos:

- Os impactos da implementação dos controles internos em setores alvo da lavagem de dinheiro.
- Um comparativo entre os normativos brasileiros e internacionais de combate à lavagem de dinheiro.
- A implementação da legislação de lavagem de dinheiro de terceira geração e seus impactos no combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: um curso moderno e completo.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALVARENGA, Clarisse de Almeida. **Ações internacionais de combate à lavagem de dinheiro em Instituições financeiras:** Uma visão geral do grupo de ação financeira sobre lavagem de capitais. 2003, p. 06. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4571&p=6>>. Acesso em: 20 setembro 2009.

ASCARI, Janice Agostinho Barreto. **Algumas notas sobre a lavagem de ativos.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 45, p. 215-223, out./dez. 2003.

ARBEX JUNIOR, José. TOGNOLLI, Cláudio Júlio. **O século do crime.** São Paulo: Bontempo, 1998.

BARROS, Marco Antônio de. **Crimes de lavagem e o devido processo legal.** Revista dos Advogados de São Paulo. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 235-246, jan./jun. 2002.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas:** com comentários, artigo por artigo, à lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BECCARI, Ricardo Ennio, **A ética e o Sistema Bancário no Brasil.** f. 102. Dissertação (Mestrado em Administração). Pontifícia Universidade de São Paulo, Departamento de Administração. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4103>. Acesso em: 20 de setembro de 2009.

BERGAMINI JÚNIOR, Sebastião. **Controles internos como um Instrumento de Governança Corporativa.** 2005, 39p. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecime nto/revista/rev2406.pdf> . Acesso em: 10 de setembro de 2009.

BIDNIUK, Vladimir Barcellos. **Governança, Risco e Compliance (CRG) – Parte I,** 2005. Disponível em: < <http://www.baguete.com.br/colunasDetalhes.php?id=1598>>. Acesso em: 10 de setembro de 2009.

BOYNTON, William C. JOHNSON, Raymond N. KELL, Walter G. **Auditoria.** São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Receita Federal. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Cartilha sobre Lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/publicacoes/cartilha.htm>>. Acesso em: 10 de outubro de 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 22 setembro 2009.

CALLEGARI, André Luis. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Lavagem de dinheiro e o Problema da Prova do Delito Prévio**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 801, ano 91, p. 448-454, jul. 2002.

_____. **Lavagem de dinheiro: Estudo introdutório** do Prof. Eduardo Montealegre Lynett. Monole: São Paulo, 2004.

_____. **Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 31, p. 183-200, jul. 2000.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COYLE, D.. **Sexo, Drogas e Economia: uma introdução não convencional a Economia do Século XXI**. São Paulo: Futura, 2003.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Recife Renovar, 2006.

FROSSARD, Denise. **A lavagem de dinheiro e a Lei brasileira**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 1, p. 22-30, ago./set. 2004.

FRANCO, Alberto Silva (Coord.); Stoco, Rui (Coord.). **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 2.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. CARLIN, Everson Luiz Breda. **Manual de Auditoria Contábil das Sociedades Empresárias**. Curitiba: Juruá, 2004.

LIMA, Vinícius de Melo. **Apontamentos críticos à lei brasileira de Lavagem de Capitais: Lei 9613, de 3 de março de 1998.** p. 06 Disponível em: <www.amprs.org.br/imagens/LAVAGEM%20CAPITAIS.pdf>. Acesso em: 22 janeiro 2008.

LIMA, Samuel Pantoja. **Crime Organizado e Lavagem de dinheiro: uma aplicação das teorias dos jogos e de redes neurais para o reconhecimento e descrição de padrões.** Maio/2005. f. 206. Tese (Doutorado na área de mídia e conhecimento). Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Engenharia de Produção de Sistemas, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<http://teses.eps.ufsc.br/defesa/pdf/8080.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Algumas Reflexões sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro.** Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 181-192, jul. 1999.

_____. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crime.** Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil.** São Paulo: Editora Saint Paul, 2008.

MEDAUAR, Odete; AMARAL, Marcos. **Responsabilidade administrativa: A legislação de “Lavagem de dinheiro”.** Revista de Direito Mercantil, Malheiros, São Paulo, n. 119, ano 39, p. 86-93, jul./set. 2000.

MEIRA, Fernanda. **O Combate à Lavagem de dinheiro.** Revista do Centro de Estudos Judiciários, Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 26, p. 50-55, set. 2004.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro.** São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 787, p. 479-489, maio 2001.

MIGLIAVACCA, Paulo N. **Controles internos nas Organizações.** São Paulo: Edicta, 2002.

MORAES, José Cássio Fróes de. **Análise Da Eficácia Da Disseminação De Conhecimentos Sobre Controles internos Após Sua Implementação No Banco Do Brasil.** Florianópolis, Dissertação - UFSC/ Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, 2003. 121 p.

ODON, Tiago Ivo. **Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 40, n. 160, p. 333-341, out./dez. 2003.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica.** 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRATES, Patrícia Maria Bahia Bhering. Título Trabalho de Monografia (Especialista em Administração Financeira e Mercado de Capitais) - *FGV Management* da Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2006. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/PatriciaMonografiaAFMCFinal.pdf> Acesso em: 20 de setembro de 2009.

SÁ, Antônio Lopes de. **Curso de Auditoria**. 10ª ed. São Paulo. São Paulo: Atlas. 2002.

SANTOS, Léa Marta Geaquinto dos. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 42, n. 166, p. 221-231, abr/jun. 2005.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA. Paulo Cezar Ferreira de. **A auditoria e o compromisso com a evidenciação**. Universidade Federal de Pernambuco - p. 8, 2006. Disponível em: <http://www7.rio.rj.gov.br/cgm/academia/artigos/arquivos/2006/01.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2009.

VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 47, p. 11-30, mar. 2004.

WALD, Arnoldo. **A legislação sobre "Lavagem" de dinheiro**. Revista do Centro de Estudos Judiciários. Brasília, n. 5, p. 33-39, maio/ago. 1998.

SÍTIOS NA INTERNET

<https://www.coaf.fazenda.gov.br/>

<http://www.cvm.gov.br/>

<http://www.mj.gov.br/>

www.presidencia.gov.br/

<http://www1.previdencia.gov.br/>

www.senado.gov.br/

<http://www.susep.gov.br/>

www.ibef.com.br/ibefnews/pdfs/92/materiacapa.pdf